



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO TC Nº 15, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

[\(Texto compilado e atualizado até 22/10/2020\)](#)

[Ver versão anotada e atualizada](#)

Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco é órgão constitucional de controle externo.

Art. 2º Competem ao Tribunal de Contas as atribuições previstas na Constituição do Estado e na sua Lei Orgânica.

Art. 3º O Tribunal tem jurisdição própria e privativa em todo o território estadual sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Parágrafo único. A abrangência da jurisdição do Tribunal está definida na sua Lei Orgânica.

Art. 4º No exercício de sua competência e no âmbito de sua jurisdição, o Tribunal terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo único. O acesso às informações dos órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal será regulamentado em ato normativo específico.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DOS CONSELHEIROS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 5º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados pelo Governador do Estado e escolhidos conforme os seguintes critérios:

I – três pelo Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre Auditores e membros do Ministério Público de Contas, indicados em lista tríplice pelo Pleno do Tribunal, na forma estabelecida no artigo 86 da Lei Orgânica;

II – quatro pela Assembleia Legislativa.

Art. 6º Ocorrendo vaga de cargo de Conselheiro a ser provida por Auditor ou membro do Ministério Público de Contas, segundo o critério de antiguidade, nos termos do § 1º do artigo 86 da Lei Orgânica, o Presidente do Tribunal levará a deliberação acerca da respectiva lista tríplice na primeira sessão ordinária do Pleno, após a ocorrência da vaga.

§ 1º O quórum para deliberação sobre a lista a que se refere o *caput* será de, pelo menos, quatro Conselheiros titulares, incluindo o Presidente, que terá direito a voto.

§ 2º Para fins deste Regimento, considera-se titular o Conselheiro nomeado conforme os critérios constantes do artigo antecedente.

§ 3º Caberá ao Presidente do Tribunal, com base em dados constantes da ficha funcional de cada Auditor ou membro do Ministério Público de Contas, conforme o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

caso, informar ao Pleno a data da posse de cada um deles no referido cargo, consoante preceitua o § 2º do artigo 86 da Lei Orgânica.

§ 4º Configurada a existência de empate no critério de antiguidade, o Presidente do Tribunal, convocará os Conselheiros para escolherem, mediante voto trinominal e secreto, lançado em cédula padronizada, a lista a ser composta pelos três Auditores ou membros do Ministério Público de Contas, conforme o caso, mais votados.

§ 5º As cédulas de votação, devidamente dobradas, serão depositadas em urna.

§ 6º Encerrada a votação, o Presidente do Tribunal procederá à abertura das cédulas e fará leitura dos nomes em voz alta para fins de apuração.

§ 7º Apurados os votos e persistindo o empate, o Presidente, com base em informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas sobre a classificação dos Auditores ou membros do Ministério Público de Contas, conforme o caso, no respectivo concurso público, procederá ao desempate, informando ao Pleno a composição final da lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado, nos termos do artigo 32, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual.

Art. 7º Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constitucionais pertinentes.

Parágrafo único. Os Conselheiros gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I – vitaliciedade, não podendo perder o cargo, senão por sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade;

III – irredutibilidade de subsídio, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 8º É vedado ao Conselheiro:

I – exercer:

a) ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo de magistério;

b) cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe sem remuneração e associação de fins literorrecrativos;

c) comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;

d) profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista;

II – celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista e suas controladas, fundação pública, sociedade instituída ou mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

III – dedicar-se à atividade político-partidária;

IV – receber, a qualquer título ou pretexto:

a) custas ou participação em processo;

b) auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V – intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente, consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral até o segundo grau;

VI – exercer a advocacia no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Seção II

Da Posse e do Compromisso

Art. 9º O Conselheiro nomeado tomará posse perante o Presidente do Tribunal, em sessão especial do Pleno, prestando o compromisso do artigo 22, § 1º, deste Regimento Interno, considerando-se, desde esse momento, no exercício do cargo.

Parágrafo único. Da posse e do compromisso lavrar-se-á, em livro especial, termo assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo Conselheiro empossado, bem como por qualquer outra autoridade presente que tenha sido convidada pelo Presidente, a pedido do empossado.

Art. 10. O prazo para posse e exercício no cargo de Conselheiro é de noventa dias, contado da publicação do ato de nomeação no Diário Eletrônico do TCE-PE, prorrogável por até cento e oitenta dias, mediante solicitação escrita e aprovação do Pleno.

Parágrafo único. Não se verificando a posse ou o exercício no prazo deste artigo, o Presidente do Tribunal comunicará o fato ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa, para fins de direito.

Art. 11. Os Conselheiros apresentarão declaração de bens, quando da posse, da exoneração e da aposentadoria, nos termos da Constituição e da lei.

Seção III

Das Atribuições

Art. 12. Compete ao Conselheiro:

I – relatar, em sessão, os processos a ele distribuídos;

II – solicitar, na forma deste Regimento Interno, vista do processo em julgamento de que não seja Relator;



ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

III – proferir voto oral ou escrito, nas sessões, em relação aos processos submetidos à apreciação do Tribunal, nos termos deste Regimento Interno;

IV – solicitar aos jurisdicionados e/ou responsáveis pelas auditorias informações complementares sobre os processos submetidos à sua apreciação;

V – presidir a instrução do feito, determinando providências e diligências, bem como proferindo despachos interlocutórios necessários àquela finalidade, em conformidade com as normas e os procedimentos do Tribunal;

VI – deliberar, de ofício ou por provocação, sobre realização de inspeções e auditorias;

VII – decidir sobre os incidentes processuais relativos ao pedido principal;

VIII – determinar o andamento urgente de processo ou expediente a ele distribuído, quando julgar relevante;

IX – despachar, em qualquer fase e com as devidas cautelas, pedidos de:

a) vista ou cópia de autos à parte ou ao Ministério Público de Contas;

b) retirada dos autos;

c) fornecimento de certidão do feito em andamento;

d) juntada de documentos relativos a processos em instrução, na forma prevista neste Regimento Interno;

X – determinar, diretamente ou por delegação à unidade organizacional competente, as notificações, na forma prevista em lei e neste Regimento Interno;

XI – solicitar, durante a instrução do processo, quando necessário, parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria Geral ou relatório aditivo ou complementar de unidade organizacional específica, sendo de seu arbítrio o prazo de conclusão dos relatórios, assegurando à parte interessada a oportunidade de pronunciar-se sobre o conteúdo do parecer ou relatório aditivo, nos casos em que forem apresentados fatos novos;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

XII – determinar o saneamento do feito, quando verificar no processo a ausência de requisito ou descumprimento de formalidades indispensáveis à sua admissibilidade;

XIII – determinar a inclusão do processo em pauta de julgamento;

XIV– submeter ao Tribunal Pleno e à Câmara respectiva as questões de ordem que interfiram na instrução do processo;

XV – propor ao Pleno alterações a este Regimento;

XVI – adotar providências necessárias à apresentação de circunstanciado relatório do exercício financeiro encerrado, quando as contas do Governador não forem apresentadas no prazo previsto na Constituição do Estado;

XVII – deliberar sobre a formalização do processo de Denúncia, observando o cumprimento das formalidades previstas em ato normativo específico, sendo-lhe facultado solicitar emissão de opinativo da Coordenadoria de Controle Externo;

XVIII - decidir sobre atos ou termos posteriores, exceto os recursos, quando Relator;

XIX – delegar, se não houver impedimento legal, competências que não lhe sejam exclusivas;

XX – convocar audiência pública sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com interesse público relevante e relacionadas a processos de sua relatoria; ([Redação dada pela Resolução TC nº 71, de 04 de março de 2020](#))

XXI – exercer outras atribuições inerentes ao cargo. ([Acrescido pela Resolução TC nº 71, de 04 de março de 2020](#))

§ 1º Nos casos de licença ou vacância do cargo de Conselheiro titular, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, as relatorias das contas da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, poderão ser redistribuídas a outro Conselheiro titular, por sorteio, na



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

primeira sessão seguinte. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 01, de 08 de fevereiro de 2017\).](#)

§2º O sorteio, a ser realizado a critério do Presidente do Tribunal, será registrado em ata e terá validade imediata, sem prejuízo da publicação de novo ato de divulgação das relatorias de todos os conselheiros no Diário Eletrônico do TCE-PE. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 01, de 08 de fevereiro de 2017\).](#)

Seção IV

Da Antiguidade

Art. 13. A antiguidade dos Conselheiros regular-se-á:

I – pela data da posse;

II – pela data da nomeação, se a data da posse for a mesma;

III – pelo tempo de serviço público, se coincidirem as datas referidas nos incisos anteriores;

IV – pela idade, se não forem suficientes os critérios acima estabelecidos.

Seção V

Das Substituições

Art. 14. Os Conselheiros serão substituídos pelos Conselheiros Substitutos em suas ausências e impedimentos legais, mediante rodízio e observada a ordem de preferência, nos termos do artigo 110 deste Regimento. [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\).](#)

§ 1º O rodízio será feito alternadamente nas substituições por prazo igual ou inferior a trinta dias, ou para completar o quórum das sessões do Pleno ou de Câmara.

§ 2º Os Conselheiros Substitutos ficarão vinculados aos processos que lhes forem distribuídos para relatar, mesmo depois de cessada a substituição. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 6, de 4 de fevereiro de 2015\)](#)

§ 3º Quando o afastamento ou vacância perdurar por prazo superior a trinta



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

dias, o Presidente do Tribunal, mediante aprovação do Pleno, convocará um único Conselheiro Substituto para responder pelo cargo durante todo o período de substituição. ([Redação dada pela Resolução TC nº 18, de 20 de julho de 2016](#)).

Art. 15. ([Revogado pela Resolução TC nº 6, de 4 de fevereiro de 2015](#))

Seção VI

Das Férias e das Licenças

Art. 16. Os Conselheiros, após um ano de exercício no cargo terão direito a sessenta dias de férias por ano, concedidas sem prejuízo de remuneração e de quaisquer vantagens inerentes ao cargo.

§ 1º As férias dos Conselheiros serão concedidas de forma que não comprometam o quórum das sessões.

§ 2º Não poderão gozar férias ao mesmo tempo:

I – o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal;

II – mais de três Conselheiros, ressalvados os casos excepcionais devidamente apreciados pelo Tribunal Pleno.

§ 3º A qualquer tempo, por necessidade do serviço, as férias poderão ser interrompidas, sendo facultado ao interessado gozar o restante do período, em época oportuna.

Art. 17. As licenças e férias dos Conselheiros serão comunicadas ao Pleno, pelo interessado.

Parágrafo único. Os Conselheiros, para fins de direito, comunicarão ao Presidente e este ao Tribunal Pleno qualquer interrupção das férias.

Art. 18. As licenças para tratamento de saúde dos Conselheiros serão concedidas pelo Pleno, a requerimento do interessado, mediante atestado médico, quando não ultrapassar o prazo de noventa dias, e, se forem por maior período,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

mediante laudo da Junta Médica do Estado, podendo o requerente solicitar a apreciação em sessão reservada.

Art. 19. As licenças por motivo de doença em pessoa da família, para tratar de interesse particular e em outros casos serão concedidas com fundamento nas normas aplicáveis aos Desembargadores do Tribunal de Justiça, podendo o requerente solicitar a apreciação em sessão reservada.

CAPÍTULO II

**DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE, DO CORREGEDOR-GERAL,
DO DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO
GUIMARÃES, DO OUVIDOR E DOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS**

Art. 20. O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral, o Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, o Ouvidor e os Presidentes das Câmaras serão eleitos pelos Conselheiros para um mandato de dois anos civis, vedada sua reeleição para o período subsequente e a eleição para mais de um cargo, observados os seguintes procedimentos:

I – a eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na última sessão ordinária do mês de novembro, ou em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, quatro Conselheiros titulares, incluindo o que presidir o ato;

II – não havendo quórum, será convocada sessão extraordinária para o primeiro dia útil subsequente;

III – somente os Conselheiros titulares, ainda que no gozo de licença, férias ou outro afastamento legal, poderão participar da eleição;

IV – iniciar-se-á o processo eleitoral com a eleição do Presidente, que será sucedida, na seguinte ordem, pela eleição do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

do Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, do Ouvidor, do Presidente da Primeira Câmara e do Presidente da Segunda Câmara;

V – considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria de votos dentre os presentes;

VI – em caso de empate de votos, será considerado eleito o Conselheiro mais antigo, de acordo com os critérios previstos no artigo 13 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Não se interromperão as licenças ou férias dos Conselheiros, convocados para votar na eleição de que trata este artigo.

Art. 21. Ocorrerá a vacância antecipada dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, Ouvidor ou dos Presidentes das Câmaras:

- I – pela renúncia;
- II – pela aposentadoria;
- III – pela perda do cargo de Conselheiro;
- IV – pelo falecimento.

§ 1º Ocorrida a vacância, proceder-se-á de acordo com o disposto no artigo anterior.

§ 2º O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato completará o mandato do antecessor, incorrendo na vedação imposta no *caput* do artigo 20 deste Regimento Interno.

§ 3º Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato, hipótese em que o respectivo substituto exercerá o cargo no período restante.

Art. 22. O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral, o Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, o Ouvidor e os Presidentes das Câmaras eleitos tomarão posse em sessão especial do Tribunal Pleno, que se realizará no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

na hipótese do § 2º do artigo anterior, quando a posse se dará logo após a eleição.

§ 1º No ato de posse, o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral, o Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, o Ouvidor e os Presidentes das Câmaras prestarão o compromisso de desempenhar com independência, exação e ética os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do País.

§ 2º Em caso de licença ou outro afastamento legal, a posse poderá dar-se mediante procuração com poderes específicos, devendo o empossado firmar o compromisso por escrito.

Art. 23. Lavrar-se-ão, em livro próprio, os termos de posse do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral, do Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, do Ouvidor e dos Presidentes das Câmaras.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Das Atribuições do Presidente

Art. 24. Compete ao Presidente:

- I – dirigir os trabalhos e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal;
- II – velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir a Lei Orgânica, o Regimento Interno e demais regulamentos;
- III – definir políticas e diretrizes dos planejamentos estratégico e de gestão do Tribunal;
- IV – representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive judicialmente, na forma da Constituição, bem como diligenciar sua substituição por Conselheiro ou servidor, se for o caso, na impossibilidade de fazê-lo;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

V – dar posse aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, nomeados pelo Governador, e aos eleitos para os cargos de representação de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, Ouvidor e Presidentes das Câmaras, em sessão especial do Pleno, ressalvados os casos excepcionais previstos neste Regimento;

VI – nomear e dar posse, para exercer o cargo comissionado de Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica, e efetivos de membros do Ministério Público de Contas, da Auditoria Geral e da Procuradoria Jurídica, bem como a função de Auditor Geral, dentre os Conselheiros Substitutos; ([Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#)).

VII – expedir atos de licença, férias, aposentadoria e outros afastamentos de Conselheiros, membros do Ministério Público de Contas, da Auditoria Geral e da Procuradoria Jurídica, podendo haver delegação; ([Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#)).

VIII – nomear servidores para exercerem cargos efetivos e comissionados, e designar servidores para o exercício de funções de confiança do Quadro de Pessoal do Tribunal;

IX – dar posse, decidir sobre a lotação e expedir atos de exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria, pensão aos beneficiários e outros relativos aos servidores do Tribunal;

X – praticar os atos de administração orçamentária, financeira e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal, podendo haver delegação;

XI – encaminhar à Assembleia Legislativa, nos prazos previstos neste Regimento Interno, relatórios trimestrais e anual das atividades do Tribunal, e, até 1º de março, a cópia da Prestação de Contas do Tribunal, relativa ao exercício anterior; ([Redação dada pela Resolução TC n.º 10, de 10 de agosto de 2017](#)).

XII – autorizar despesas nos casos e limites estabelecidos em lei;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

XIII – assinar correspondências, livros, documentos e outros expedientes oficiais da sua alçada;

XIV – firmar acordos de cooperação, com anuência do Pleno;

XV – convocar as sessões do Tribunal Pleno e presidi-las, orientando os trabalhos;

XVI – assinar as atas das sessões plenárias, após sua aprovação pelo Colegiado;

XVII – promover a integração com os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com os Presidentes dos Tribunais de Contas do País e demais autoridades;

XVIII – dar ciência ao Tribunal de qualquer ofício, pedido de informação, resolução e quaisquer outros expedientes recebidos, de interesse geral;

XIX – propor ao Pleno alterações a este Regimento;

XX – expedir atos normativos;

XXI – submeter à deliberação do Pleno as matérias administrativas de competência deste, bem como aquelas que, a seu juízo, entender de interesse do Tribunal e que não constem de norma legal ou regimental expressa;

XXII – submeter ao Tribunal Pleno as propostas que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo e ao Executivo, referentes aos projetos de leis, inclusive as relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, observada a legislação pertinente;

XXIII – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Pleno e das Câmaras;

XXIV – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos Conselheiros ou pelos Poderes Públicos;

XXV – designar Conselheiros, membros do Ministério Público de Contas, da Auditoria Geral, da Procuradoria Jurídica e servidores, a fim de, isoladamente ou em comissão, promoverem estudos de interesse do Tribunal; ([Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#)).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

XXVI – resolver as questões de ordem suscitadas nas reuniões plenárias e os requerimentos que lhe sejam formulados, sem prejuízo de recurso ao Pleno;

XXVII – despachar petições de juntada, bem como as de desistência ou retirada de pedido e outras concernentes ao encaminhamento dos processos, quando não sejam de competência do Relator;

XXVIII – decidir sobre os processos e documentos urgentes na hipótese de afastamento legal do Relator, quando não houver substituto;

XXIX – decidir sobre pedido de sustentação oral relativo a processo a ser submetido às sessões plenárias;

XXX – aplicar penas disciplinares, na forma da lei e deste Regimento;

XXXI – formalizar cessão de servidores do Tribunal, observando as disposições legais e regimentais, mediante prévia anuência do Pleno;

XXXII – requisitar servidores de outros órgãos e entidades para, à disposição, prestarem seus serviços ao Tribunal;

XXXIII – decidir sobre a constituição de comissões temporárias;

XXXIV – declarar facultativo o ponto, bem como determinar a suspensão de expediente quando for o caso;

XXXV – votar em casos expressos e nos de empate, na forma da lei e deste Regimento Interno;

XXXVI – encaminhar à Assembleia Legislativa, com anuência do Pleno, projeto de lei sobre:

a) criação, transformação e extinção das unidades organizacionais, dos cargos comissionados e funções gratificadas que compõem a estrutura organizacional do Tribunal, bem como a fixação das respectivas remunerações, observados os limites orçamentários fixados em lei;

b) matéria relativa ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos grupos ocupacionais de controle externo e de apoio ao controle externo;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

XXXVII – encaminhar ao Governador do Estado lista tríplice dos Conselheiros Substitutos e dos membros do Ministério Público de Contas para preenchimento do cargo de Conselheiro; [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

XXXVIII – [\(Revogado pela Resolução TC nº 57, de 12 de junho de 2019\)](#)

XXXIX – remeter lista tríplice dos mais votados, dentre os membros do Ministério Público de Contas, para o cargo de Procurador-Geral, ao Governador do Estado, observado o disposto na Lei Orgânica;

XL – comunicar as deliberações do Pleno aos órgãos competentes;

XLI – autorizar servidores do Tribunal a realizar palestras ou atuar como debatedor em cursos, congressos e seminários promovidos por órgãos ou entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

XLII – convocar audiência pública sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com interesse público relevante e relacionadas a matérias de competência do Tribunal; [\(Redação dada pela Resolução TC nº 71, de 04 de março de 2020\)](#)

XLIII – expedir normas complementares para a realização de audiências públicas; [\(Acrescido pela Resolução TC nº 71, de 04 de março de 2020\)](#)

XLIV – exercer outras atribuições inerentes ao cargo. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 71, de 04 de março de 2020\)](#)

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar:

I – ao Chefe do seu Gabinete a função de representá-lo e as atribuições previstas no inciso XXVII deste artigo;

II – ao Diretor Geral as atribuições previstas no inciso XXX deste artigo.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Seção II

Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 25. Compete ao Vice-Presidente:

I – a gestão do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, podendo delegar tal atribuição a outro Conselheiro, ao Diretor-Geral e ao Diretor-Geral-Adjunto, e a gerência financeira ao Diretor do Departamento de Contabilidade e Finanças.

II – substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos, bem como exercer o referido cargo no caso de vacância, observado o disposto neste Regimento Interno;

III – colaborar com o Presidente no exercício de suas funções, quando solicitado;

IV – representar o Tribunal, por delegação do Presidente; e

V – auxiliar o Presidente sempre que por ele for convocado para missões especiais; ([Acrescido pela Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017](#))

VI – receber, por delegação do presidente, as petições de recursos interpostos contra deliberações do Tribunal de Contas, nas modalidades previstas na Lei Orgânica e, preliminarmente, decidir sobre o juízo de admissibilidade e promover os encaminhamentos; ([Acrescido pela Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017](#))

VII – expedir certidões de débito, de multa e de quitação; ([Acrescido pela Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017](#))

VIII – enviar ao Tribunal Regional Eleitoral a lista de responsáveis que tiveram as contas de Governo com parecer prévio pela rejeição e as contas de Gestão julgadas irregulares, nos termos da legislação eleitoral; ([Acrescido pela Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017](#))

IX – expedir atos normativos orientando as unidades organizacionais vinculadas à Vice-Presidência, quanto ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

atividades relacionadas às respectivas competências ou regulando atividades operacionais. ([Acrescido pela Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017](#))

Seção III

Das Atribuições dos Presidentes das Câmaras

Art. 26. Compete aos Presidentes das Câmaras:

I – dirigir os trabalhos dos órgãos fracionários do Tribunal;

II – convocar as sessões extraordinárias da respectiva Câmara na forma deste Regimento Interno;

III – relatar os processos que lhe forem distribuídos;

IV – exercer o direito de voto em todos os processos submetidos à apreciação da respectiva Câmara;

V – resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos, sem prejuízo de recurso para a respectiva Câmara;

VI – encaminhar ao Presidente do Tribunal os assuntos da atribuição deste, bem como as matérias da competência do Pleno;

VII – remeter ao conhecimento do Pleno matéria em julgamento que apresente alto grau de indagação e relevância;

VIII – decidir sobre pedido de sustentação oral, relativo a processo a ser submetido à respectiva Câmara, na forma estabelecida neste Regimento Interno;

IX – assinar as atas das sessões da Câmara, após sua aprovação pelo respectivo Colegiado;

X – cumprir e fazer cumprir as deliberações da Câmara.

Parágrafo único. Os Presidentes das Câmaras, em suas ausências e impedimentos, serão substituídos por Conselheiro presente à sessão, seguindo a ordem de antiguidade no Tribunal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DAS SESSÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 27. As sessões do Tribunal de Contas dar-se-ão de terça a quinta-feira, salvo convocação do Presidente do Tribunal.

Seção II

Das Sessões do Tribunal Pleno

Art. 28. As sessões do Pleno serão ordinárias, extraordinárias, especiais e administrativas.

Art. 29. O Pleno reunir-se-á em sessão ordinária às 10h (dez horas) das quartas-feiras, na forma a ser definida na última sessão ordinária do ano anterior. (Redação dada pela [Resolução TC nº 62, de 04 de dezembro de 2019](#))

Art. 30. A sessão ordinária poderá ser suspensa para realização de sessão extraordinária ou administrativa de caráter reservado, por proposta do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto, ou de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, com aprovação do Pleno. ([Redação dada pela Resolução TC nº 6, de 4 de fevereiro de 2015](#))

Art. 31. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Pleno, declarada sua finalidade, em face de:

- I – acúmulo da pauta nas sessões ordinárias;
- II – necessidade de pronunciamento urgente do Tribunal;
- III – outros assuntos, a critério do Presidente ou do Pleno.

Art. 32. Nas sessões ordinárias e extraordinárias, o Conselheiro a quem couber



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

a Presidência ocupará o centro da mesa, tendo à sua direita o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e, no prolongamento da mesa, sucessivamente à sua direita e à sua esquerda, o Vice-Presidente, o Corregedor e os demais Conselheiros segundo a ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Os Conselheiros aposentados, quando comparecerem às sessões do Tribunal, terão assento ao lado do Presidente, ou em qualquer lugar especial do Plenário.

Art. 33. Nas sessões ordinárias e extraordinárias, o Tribunal Pleno só poderá deliberar com a presença de, no mínimo, quatro Conselheiros titulares, inclusive o Presidente.

Parágrafo único. Caso o quórum indicado no *caput* venha a ser comprometido em virtude de declaração de impedimento ou suspeição de um ou mais Conselheiros, o Presidente retirará o processo de pauta e retornará com o mesmo para discussão e votação na sessão subsequente, quando se dará início a nova votação acerca da matéria, devendo incluí-lo novamente em pauta.

Art. 33-A. O quórum no Pleno não se compromete por Conselheiro Substituto estar relatando e votando processo em virtude de redistribuição oriunda de um Conselheiro Titular presente na sessão, observado o disposto no artigo anterior.
([Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#))

Parágrafo Único. Um conselheiro titular não votará em processos que tiver redistribuído a Conselheiro Substituto, inclusive quando este Conselheiro Substituto estiver exercendo a titularidade por férias ou licença de outro Conselheiro titular.
([Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#))



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 34. Nenhuma sessão ordinária, extraordinária e especial poderá ser realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ou do seu substituto.

Parágrafo único. Na ausência do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e do seu substituto, o Presidente convidará à mesa um dos demais membros, observando-se a ordem de antiguidade.

Art. 35. As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Pleno, para os seguintes fins:

I – posse do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral, do Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, do Ouvidor e dos Presidentes das Câmaras;

II – posse de Conselheiro e de membro do Ministério Público de Contas, inclusive do Procurador-Geral;

III – solenidades comemorativas ou festivas;

IV – exame de questões internas e de outras que não importem julgamento;

V – aprovação da lista tríplice dos Conselheiros Substitutos e dos membros do Ministério Público de Contas, para provimento de cargo de Conselheiro; ([Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#))

VI – apreciação das contas do Governador do Estado.

Art. 36. Ocorrendo convocação de sessão extraordinária ou especial, não será realizada sessão ordinária, se houver coincidência de data e horário.

Parágrafo único. Se os horários das sessões coincidirem apenas em parte, a sessão ordinária poderá ter início logo após o encerramento da sessão extraordinária ou especial, conforme o caso.

Art. 37. As sessões administrativas serão convocadas pelo Presidente para tratar de assuntos de natureza administrativa interna.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 1º As sessões administrativas serão realizadas no Gabinete da Presidência, com a presença dos Conselheiros e, quando for o caso, de pessoas expressamente convocadas.

§ 2º As atas das sessões administrativas serão submetidas à discussão e aprovação, sendo arquivadas na Diretoria de Plenário, com cópia ao Presidente, aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

§ 3º As atas também serão publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ressalvados os trechos cuja divulgação deva ser restringida, nos termos da legislação de acesso à informação. ([Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#))

Art. 38. As sessões serão públicas, salvo quando se tratar de questões que, por sua natureza, exijam ou aconselhem reserva.

Art. 39. Aos altos representantes dos Poderes fica assegurada a faculdade de comparecer às sessões do Tribunal, a fim de, em plenário, aduzirem aos Conselheiros os motivos que levaram a Administração à prática de determinado ato, podendo se fazer acompanhar de técnicos na matéria a se explicar, os quais, quando for o caso, tomarão, igualmente, assento no Pleno, para responder às questões que eventualmente venham a ser formuladas por qualquer Conselheiro ou pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. A pedido da autoridade, sua exposição poderá ser feita em caráter reservado, com a presença apenas dos Conselheiros e do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 40. As sessões poderão ser reservadas por determinação do Presidente ou por proposta de qualquer Conselheiro ou do representante ou membro do Ministério Público de Contas, aprovada pelo Pleno, lavrando-se atas próprias e publicando-se sinteticamente a matéria apreciada.

§ 1º As sessões de caráter reservado serão realizadas exclusivamente com a presença dos Conselheiros e do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e, quando solicitada, do Diretor de Plenário, secretariando as sessões, e as atas serão lavradas em separado e arquivadas no Gabinete da Presidência, com cópia para os Gabinetes dos Conselheiros e Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

§ 2º A critério do Pleno, poderão permanecer no recinto apenas os Conselheiros e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, hipótese em que um deles desempenhará as funções do Diretor de Plenário, por designação do Presidente.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no *caput*, por proposta do Presidente, de qualquer Conselheiro ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, aprovada pelo Pleno, qualquer sessão terá ou passará a ter caráter reservado, quando, em face da natureza da matéria ou do curso dos debates, for considerado conveniente.

§ 4º Para a adoção da providência de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-á a inconveniência da possível divulgação de qualquer medida proposta ou tomada antes do julgamento.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 41. As deliberações tomadas, os julgamentos realizados, os assuntos tratados e demais ocorrências verificadas nas sessões do Pleno serão anotados e registrados em ata lavrada pela unidade competente.

Art. 42. A ata de cada sessão, exceto da administrativa, será submetida a discussão e aprovação até a terceira sessão ordinária subsequente.

Seção III

Das Sessões das Câmaras

Art. 43. As sessões das Câmaras, convocadas privativamente pelo respectivo Presidente, serão ordinárias e extraordinárias e somente poderão ser abertas com quórum de no mínimo dois Conselheiros, sendo um deles titular.

Parágrafo Único. Em caso de empate nas Câmaras, seu presidente convocará de imediato Conselheiro Substituto para desempatar e, caso não seja possível a convocação ou na impossibilidade do art. 81 deste Regimento, computados os votos já proferidos, a votação poderá ser concluída na primeira sessão subsequente, independente de nova publicação do processo em pauta. ([Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#)).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 43-A. A Primeira e a Segunda Câmaras reunir-se-ão em sessões ordinárias às 10h (dez horas) das terças-feiras e das quintas-feiras, respectivamente. (Acrescido pela [Resolução TC nº 63, de 11 de dezembro de 2019](#))

Art. 44. As Câmaras poderão realizar sessões extraordinárias, por convocação de seu Presidente ou de dois dos seus membros titulares, mediante comunicação aos demais e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 45. As deliberações tomadas, os julgamentos realizados, os assuntos tratados e demais ocorrências verificadas nas sessões das Câmaras serão lavrados e registrados em ata pela respectiva Câmara.

Art. 46. As Câmaras só poderão iniciar seus trabalhos com a presença de membro do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. Na ausência de membro do Ministério Público de Contas, o Presidente da Câmara comunicará ao Procurador-Geral, para que providencie substituto.

Art. 47. As Câmaras obedecerão às normas aplicáveis ao Pleno, no que couber.

Seção IV
Das Pautas das Sessões

Art. 48. A pauta das sessões conterá indicação dos processos a serem apreciados e será organizada observando a ordem dos Relatores pela antiguidade.

Art. 49. Figurarão na pauta da sessão o número, a modalidade e o tipo dos processos a serem julgados, a unidade gestora, o nome das partes e dos procuradores,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

quando houver, listados por cada Relator e entregues à Diretoria de Plenário, com antecedência mínima de seis dias.

Art. 50. A pauta das sessões com indicação dos processos a serem apreciados pelo Tribunal será publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 1º A publicação conterá a identificação do processo, constando o número, o nome da unidade gestora, das partes e dos procuradores, quando houver, e valerá como notificação do julgamento.

§ 2º Havendo advogados constituídos, constará da publicação da pauta o nome de ao menos um deles, podendo haver requerimento da parte para que todas as publicações saiam em nome de um único advogado.

Art. 51. Se não tiver sido publicada a pauta da sessão, poderão ser julgados os processos dela constantes, de caráter administrativo, cujas partes estejam presentes, a juízo do Relator, com a anuência do Pleno.

Seção V

Da Ordem dos Trabalhos nas Sessões

Art. 52. À hora regulamentar, o Presidente verificará a presença dos Conselheiros e do membro do Ministério Público de Contas e, eventualmente, das partes, podendo convocar Conselheiros Substitutos para substituir os Conselheiros que não estiverem presentes. [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

§ 1º O Presidente declarará aberta a sessão e determinará a leitura das atas pendentes de aprovação, as quais, depois de discutidas e aprovadas, com as retificações, se houver, serão assinadas pelos Conselheiros ou seus substitutos e pelo membro do Ministério Público de Contas, presentes à sessão.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2º Se não houver quórum mínimo, após quinze minutos, o Presidente ordenará a lavratura de um termo de presença, e a matéria constante da ordem dos trabalhos ficará automaticamente transferida para a sessão subsequente, dispensada nova publicação de pauta, quando será discutida e votada com preferência.

Art. 53. Nas sessões ordinárias do Tribunal Pleno e das Câmaras, será observada a seguinte ordem de trabalho:

I – a leitura do expediente e votação de matérias administrativas internas; [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

II – comunicações do Presidente, dos Conselheiros e do Ministério Público de Contas, votos de elogio, de pesar e de natureza semelhante; [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

III – discussão e votação da ata da sessão anterior; [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

IV – adiantamento de pedidos de vistas ou devolução de vistas de processos, sem prejuízo da realização em momento posterior da sessão; [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

V – processos com pedido de preferência das partes e de sustentação oral, na ordem dos pedidos feitos à Secretaria, antes de iniciada a sessão; [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

VI – processos relatados pelos Conselheiros Substitutos, salvo estejam substituindo algum Conselheiro titular por licença, férias ou vacância; [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#).

VII – medidas cautelares e outras matérias de urgência, a critério do Presidente; [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#).

VIII – demais processos pautados, preferencialmente observando a ordem de antiguidade dos Conselheiros; [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

IX – assuntos gerais. [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\).](#)

Parágrafo Único. A critério do Presidente, poderá se adotar outra ordem dos trabalhos, nas situações em que for mais conveniente ao andamento da sessão. [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\).](#)

Art. 54. Encerrada a apreciação dos processos de natureza administrativa, terá início a ordem do dia.

§ 1º Dada a palavra a cada Conselheiro, pela ordem de antiguidade, deverá ele relatar os processos sob sua responsabilidade, salvo pedido de preferência deferido.

§ 2º O Relator fará exposição da matéria, com a leitura das peças consideradas necessárias, após o que, os Conselheiros e o membro do Ministério Público de Contas poderão solicitar quaisquer esclarecimentos.

§ 3º Os requerimentos formulados ou as questões preliminares arguidas serão submetidos à deliberação do Pleno.

§ 4º Levantada uma questão preliminar pelo Relator, por qualquer Conselheiro ou pela parte, dar-se-á a palavra ao membro do Ministério Público de Contas, caso requeira.

Art. 54-A. O julgamento dos processos observará as seguintes fases, durante a sessão: [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\).](#)

I – pregão do processo; [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

II – relatório do processo; [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

III – sustentação oral das partes, caso solicitada; [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

IV – discussão, caso solicitada pelos Conselheiros e Ministério Público de Contas; [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

V – voto do Relator; [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

VI – colheita de votos dos demais componentes do quórum; [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

VII – proclamação de resultado, pelo presidente. [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

Parágrafo Único – Caso o processo tenha voto em lista, além da observância de ato normativo específico, caberá ao Relator declarar resumidamente o dispositivo da deliberação, além de outros esclarecimentos sucintos que considere pertinentes. [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

Art. 55. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do mérito.

§ 1º Se a discussão de preliminar não for incompatível com a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e a deliberação da matéria principal, sobre a qual deverão pronunciar-se também os Conselheiros vencidos na preliminar.

§ 2º Se a preliminar versar sobre falta ou impropriedade sanável, o Tribunal poderá converter o julgamento em diligência.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 56. Na fase de discussão, poderá o Presidente, a requerimento de Conselheiro ou do membro do Ministério Público de Contas, convocar servidores do Tribunal para prestarem, verbalmente, informações complementares sobre o assunto em exame.

Art. 57. Cada Conselheiro ou o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas poderá falar sobre o assunto em discussão, na ordem em que solicitar, e não falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que estiver no uso dela, sendo permitidos breves apartes, previamente concedidos.

Art. 58. Os Conselheiros, o membro do Ministério Público de Contas, os advogados e as partes, antes de iniciada a votação, poderão submeter questão de ordem ao Presidente, a fim de evitar desobediência a norma regimental, legal ou constitucional, capaz de prejudicar a regularidade do julgamento ou do seu rito.

Parágrafo único. O Presidente da sessão poderá requisitar, antes da formulação da questão de ordem, que seja indicado o artigo do Regimento Interno em que se funda, procedendo de igual maneira em relação à norma legal ou constitucional invocada, observado o seguinte:

I – não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

II – a manifestação sobre questão de ordem deverá ser iniciada pela indicação do dispositivo ou da matéria que se pretenda elucidar;

III – apresentada a questão de ordem e facultada a sua contestação por Conselheiro ou pelo membro do Ministério Público de Contas, será ela decidida pelo Presidente na mesma sessão ou na sessão subsequente.

Art. 59. Encerrada a discussão, serão pronunciados os votos, iniciando-se pelo Relator e prosseguindo-se com os demais Conselheiros, pela ordem de antiguidade, não se permitindo apartes.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 60. Na fase de discussão ou de votação, o julgamento será suspenso quando houver pedido de vista solicitado por Conselheiro ou Conselheiro Substituto votante, sem prejuízo de que os demais profiram seus votos na mesma sessão, desde que se declarem habilitados. [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

§ 1º O Ministério Público de Contas poderá pedir vista do processo apenas na fase de discussão.

§ 2º Fica vedado ao Conselheiro ou Conselheiro Substituto o pedido de vista, depois de proferido o seu voto. [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

§ 3º Os autos devolvidos dentro de três sessões ordinárias poderão ser julgados na sessão em que ocorrer a devolução, sem publicação de nova pauta. [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

§ 4º Voltando o processo ao julgamento, poderá ser reaberta a discussão, dando-se a palavra ao Relator e, conforme o caso, aos demais Conselheiros e ao Ministério Público de Contas.

§ 5º Reaberto o julgamento ou a apreciação da matéria e computados os votos já proferidos, tomar-se-ão os que faltarem.

§ 6º Nos pedidos de vista, os votos já proferidos serão contados, mesmo que os Conselheiros ou Conselheiros Substitutos tenham se ausentado ou deixado o Tribunal. [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

§ 7º Aplica-se à matéria administrativa interna, no que couber, a possibilidade de pedidos de vista. [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

Art. 60-A. Após pedido de vista, mesmo que prefira adiantar seu voto, o Relator deverá comparecer a todas as sessões em que haja continuidade do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

julgamento, até a proclamação final do resultado. ([Acrescido pela Resolução TC nº 23, de 19 de novembro de 2014](#))

Art. 60-B. Devolvida a vista do processo nas três primeiras sessões ordinárias seguintes, estando o Relator presente na sessão, caberá a este decidir pela continuidade imediata do julgamento, independente da publicação de nova pauta. ([Acrescido pela Resolução TC nº 23, de 19 de novembro de 2014](#))

Parágrafo único. Não estando o Relator presente na sessão em que houver a devolução de vistas, ou preferindo o Relator não continuar a votação, fica o processo automaticamente retirado de pauta. ([Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#))

Art. 60-C. Nos casos de licença do Relator, por prazo superior a sessenta dias, caberá ao Conselho, em sessão administrativa, resolver sobre a redistribuição dos processos não julgados e a compensação após o retorno da licença. ([Acrescido pela Resolução TC nº 23, de 19 de novembro de 2014](#))

Parágrafo único. Nos casos de redistribuição previstos no caput, caso o Relator tenha adiantado voto, o mesmo poderá ser reconsiderado pelo novo Relator, antes da conclusão do julgamento com a proclamação do resultado. ([Acrescido pela Resolução TC nº 23, de 19 de novembro de 2014](#))

Art. 60-D. Caberá a Diretoria de Plenário acompanhar os prazos previstos nesta Seção. ([Redação dada pela Resolução TC nº 9, de 08 de abril de 2015](#))

Art.60-E. Nenhum pedido de vista poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias. ([Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#))

§ 1º Quando o processo devolvido de vista já estiver fora da pauta pelo prazo decorrido, o Relator deverá incluí-lo na primeira pauta disponível a ser publicada, salvo nos casos de férias ou licença do Relator. ([Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#))



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2º Decorrido o prazo do *caput*, o processo será devolvido automaticamente ao Gabinete do Relator. [\[Redação dada pela Resolução TC nº 9, de 08 de abril de 2015\]](#)

§ 3º Os prazos previstos neste artigo ficam suspensos durante as férias de quem realizar o pedido de vistas. [\[Acrescido pela Resolução TC nº 23, de 19 de novembro de 2014\]](#)

Art. 60-F. Os prazos previstos nos artigos 60-B até 60-E não se aplicam aos processos que estejam em diligência na área técnica, seja por decisão do Relator ou do órgão colegiado. [\[Acrescido pela Resolução TC nº 23, de 19 de novembro de 2014\]](#)

Art. 61. O Conselheiro que só comparecer à sessão na fase de votação será chamado a votar, caso se declare esclarecido sobre a matéria, salvo se:

I – o Conselheiro Substituto que o substituiu já houver proferido o seu voto, ou vice-versa; [\[Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\]](#)

II – o Presidente já houver iniciado o voto de desempate.

Parágrafo único. Se o Conselheiro entender necessário algum esclarecimento para proferir o seu voto, poderá solicitar ao Relator as informações necessárias.

Art. 62. Caberá ao Presidente do Tribunal Pleno proferir voto de desempate.

§ 1º O Conselheiro que estiver na Presidência e não proferir, de imediato, o seu voto de desempate, deverá fazê-lo até a terceira sessão ordinária que se seguir, mesmo na hipótese de findo o mandato.

§ 2º Se o Presidente ou o Conselheiro que estiver na Presidência do Pleno declarar impedimento ou suspeição no momento do desempate, a votação será retomada com a convocação de um Conselheiro Substituto presente à sessão, apenas para esse fim, observada a ordem de antiguidade no cargo. [\[Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\]](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 3º Não sendo possível convocar um Conselheiro Substituto para a mesma sessão, o processo ficará para a data de sessão imediatamente posterior, sem necessidade de nova publicação em pauta. [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Resolução TC nº 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, o Presidente do Pleno poderá continuar presidindo a sessão, durante a apreciação do processo, somente não lhe sendo permitido votar.

Art. 63. A votação já iniciada não poderá sofrer interrupção, salvo quando do voto de desempate do Presidente ou quando houver pedido de vista de Conselheiro.

Art. 64. O voto do Relator, quando acatar o posicionamento da área técnica, proposta de voto ou parecer do Ministério Público de Contas, pode ser resumido, devendo ser obrigatoriamente fundamentado, quando divergir.

Art. 65. Qualquer Conselheiro poderá fazer declaração de voto, para que conste da ata, caso em que deverá apresentá-la à unidade competente, por escrito e de forma sucinta, até quarenta e oito horas após a sessão.

Parágrafo Único. Os Conselheiros e o membro do Ministério Público de Contas poderão revisar, corrigindo erros e omissões, as manifestações orais proferidas em sessão, desde que informem em 48 (horas) à Secretaria, vedada, em qualquer caso, a alteração da proclamação de resultado feita em sessão. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 18, de 20 de julho de 2016\)](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 66. Vencido o Relator na votação, no todo ou em parte, o Conselheiro que primeiramente tenha proferido o voto vencedor assumirá, daí por diante, a redação da deliberação e demais atribuições processuais do Relator, inclusive a relatoria de eventuais embargos de declaração, salvo se assumir a Presidência.

Art. 67. O Presidente poderá determinar a supressão ou desconsideração de palavras ou expressões desrespeitosas ou injuriosas constantes de peças processuais, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades públicas em geral, bem como a retirada de peças desrespeitosas em seu conjunto.

Art. 68. A votação será:

I – simbólica, quando houver a adesão tácita dos Conselheiros ao voto do Relator, por falta de manifestação em contrário;

II – nominal, quando feita pela chamada dos julgadores, a começar pelo Relator, seguindo-se os demais Conselheiros, observada a ordem de antiguidade, e será determinada pelo Presidente.

Art. 69. Antes de encerrada a votação, os Conselheiros e o membro do Ministério Público de Contas poderão pedir a palavra pela ordem, para colaborar com a condução dos trabalhos, sem que seja feita qualquer consideração sobre o mérito da questão em votação.

Art. 70. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, à vista das anotações feitas pela Diretoria de Plenário, declarando-o:

I – por unanimidade;

II – por maioria;

III – por voto médio;

IV – por voto de desempate.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 1º Antes de proclamado o resultado do julgamento, ou se o Presidente não tiver ainda começado a dar o seu voto de desempate, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra, para modificar o seu voto.

§ 2º Proclamado o resultado do julgamento, não poderá ser reaberta a discussão, quando se tratar de decisão definitiva sobre o mérito, possibilitada a reabertura apenas na hipótese de decisão interlocutória.

§ 3º Após proclamado o resultado, os Conselheiros e o membro do Ministério Público de Contas poderão fazer registro de breves declarações, para que constem do inteiro teor da deliberação, vedada a modificação da fundamentação e da parte dispositiva do voto, bem como do resultado em virtude desta manifestação. [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

Art. 71. Quando do julgamento do feito, pela diversidade dos votos, nenhum reunir a maioria necessária, prevalecerá o voto médio, que se apurará mediante votações sucessivas, nas quais serão obrigados a votar todos os Conselheiros que estejam participando.

§ 1º Serão postas à deliberação, inicialmente, as primeiras propostas de mérito apresentadas, considerando-se eliminada a que não lograr maioria, devendo a outra ser submetida novamente à votação com uma das demais, procedendo-se, assim, sucessivamente, com as restantes, até que se apure a vencedora.

§ 2º O Presidente, ordenando os trabalhos, poderá indicar outra forma de apuração do voto médio.

Art. 72. Não poderão tomar parte na discussão e votação dos processos:

I – o Conselheiro que se declarar ou for declarado pelo Pleno impedido ou suspeito;

II – o Conselheiro que tiver funcionado no feito anteriormente à investidura, apreciando o mérito.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 72-A. Modificado o voto contido em lista, no todo ou em parte, deverá ser facultado às partes e ao Ministério Público de Contas, se assim quiserem, a leitura prévia do relatório e a manifestação oral, antes de iniciada a votação. [\[Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\]](#)

Art. 73. Esgotadas as deliberações, poderá pedir a palavra qualquer Conselheiro ou membro do Ministério Público de Contas, para as considerações que desejar fazer.

Art. 74. Terminadas as exposições a que se refere o artigo anterior e não havendo deliberação de prorrogação, se ninguém mais quiser da palavra usar, o Presidente dará por encerrada a sessão.

Parágrafo único Se o adiantado da hora não permitir que se esgote a pauta, o Presidente poderá determinar, por iniciativa própria ou por proposta de Conselheiro, o adiamento do julgamento dos demais processos, para a sessão imediata que, nesta hipótese, serão incluídos em primeiro lugar na pauta, dispensada nova publicação.

Art. 75. As ocorrências das sessões serão resumidas em ata, que conterá:

I – o dia, mês e ano, bem como a hora de abertura e de encerramento da sessão;

II – o nome do Conselheiro que presidir a sessão;

III – o nome, por ordem de antiguidade, dos Conselheiros presentes e do membro do Ministério Público de Contas;

IV – a pauta com as deliberações, indicando-se, quanto ao processo:

a) o número, a unidade gestora, o nome das partes e procuradores legalmente habilitados e outras especificações necessárias para identificação do processo;

b) o nome do Relator;

c) a deliberação preliminar, definitiva ou terminativa com a especificação dos votos vencidos;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

d) a designação do Relator do voto vencedor ou parecer, quando vencido o Relator originário;

e) as declarações de voto proferidas;

V – demais ocorrências;

VI – a assinatura do Presidente, dos Conselheiros e do membro do Ministério Público de Contas, presentes à sessão.

Seção VI

Do Adiamento da Votação

Art. 76. O julgamento poderá ser adiado se ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I – quando qualquer Conselheiro, Conselheiro Substituto ou membro do Ministério Público de Contas pedir vista dos autos; [\[Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\]](#)

II – quando, no caso de empate, o Presidente não proferir, de imediato, o seu voto;

III – quando a matéria for controvertida ou de alto grau de indagação e relevância;

IV – quando ocorrer arguição de inconstitucionalidade;

V – para instrução complementar.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II, o processo voltará à deliberação no prazo máximo de três sessões ordinárias. [\[Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\]](#)

§ 2º Nos casos de que tratam os incisos III, IV e V, o adiamento será decidido pelo Pleno, que fixará prazo para retorno dos autos.

§ 3º Nos casos de que tratam os incisos III e V, o processo será retirado de pauta e encaminhado ao Relator logo após a sessão.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 4º A instrução complementar, de que trata o inciso V, será processada em caráter prioritário.

§ 5º Se, para fins da instrução complementar, for juntado documento com informações de pouca relevância ou suscetível de apreciação imediata, o julgamento poderá prosseguir, a juízo do Pleno, depois do pronunciamento verbal do membro do Ministério Público de Contas.

Art. 77. Iniciado o julgamento de um processo, cessará a competência do Relator para determinar qualquer diligência à revelia do Pleno, exceto no cumprimento de providência por este determinada.

Seção VII
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

(Acrescida pela Resolução TC nº 71, de 04 de março de 2020)

Art. 77-A. A audiência pública prevista no inciso XX do artigo 12, no inciso XLII do artigo 24 e no inciso XXIV do artigo 98 observará o seguinte procedimento:
(Acrescido pela Resolução TC nº 71, de 04 de março de 2020)

I – convocação mediante edital expedido pelo Presidente do Tribunal ou pelo Relator, que será amplamente divulgado e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas; (Acrescido pela Resolução TC nº 71, de 04 de março de 2020)

II – será garantida a participação das diversas correntes de opinião, defensores e opositores, relativamente à matéria objeto da audiência pública; (Acrescido pela Resolução TC nº 71, de 04 de março de 2020)

III – caberá ao Conselheiro que presidir a audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar; (Acrescido pela Resolução TC nº 71, de 04 de março de 2020)



ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

IV – as manifestações serão limitadas ao tema ou questão em debate;
(Acrescido pela [Resolução TC nº 71, de 04 de março de 2020](#))

V – a audiência pública será transmitida na *internet*; (Acrescido pela [Resolução TC nº 71, de 04 de março de 2020](#))

VI – os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo, quando for o caso, ou arquivados no Gabinete da Presidência; (Acrescido pela [Resolução TC nº 71, de 04 de março de 2020](#))

VII – o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco poderá promover audiências públicas em conjunto com outros entes públicos, mediante termo de cooperação ou procedimento específico, para discussão de temas de interesse comum; (Acrescido pela [Resolução TC nº 71, de 04 de março de 2020](#))

VIII – os casos omissos serão resolvidos pelo Conselheiro que convocar a audiência pública. (Acrescido pela [Resolução TC nº 71, de 04 de março de 2020](#))

TÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 78. Integram a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas:

I – Órgãos de Competência Originária:

a) Tribunal Pleno;

b) Primeira Câmara;

c) Segunda Câmara;

II – Órgãos Superiores:

a) Presidência;

b) Vice-Presidência; (Redação dada pela [Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017](#))



ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

c) Corregedoria Geral; ([Redação dada pela Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017](#))

d) Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães; ([Redação dada pela Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017](#))

e) Ouvidoria; ([Acrescido pela Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017](#))

III – Órgãos Especiais:

a) Ministério Público de Contas;

b) Auditoria Geral;

c) Procuradoria Jurídica; ([Redação dada pela Resolução TC nº 18, de 20 de julho de 2016](#)).

IV – Órgãos Auxiliares:

a) Diretoria de Plenário;

b) Gabinetes dos Conselheiros;

c) Gabinete da Presidência;

d) Diretoria Geral.

Parágrafo único. As competências das unidades organizacionais de que trata este artigo, salvo nos casos expressos neste Regimento Interno, integram o Manual de Organização, que dispõe acerca da estrutura organizacional e funcional do Tribunal, aprovado pelo Tribunal Pleno.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Seção I

Do Tribunal Pleno

Art. 79. O Tribunal Pleno, composto por sete Conselheiros, presidido pelo Presidente do Tribunal, tem sua competência originária estabelecida pelo artigo 102



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

da Lei Orgânica e demais competências estabelecidas pela Resolução que aprova o Manual de Organização.

Seção II

Das Câmaras

Art. 80. O Tribunal de Contas dividir-se-á em duas Câmaras deliberativas, com as competências do artigo 103 da Lei Orgânica e demais competências estabelecidas pela Resolução que aprova o Manual de Organização, compostas cada uma por três Conselheiros titulares, com exclusão do Presidente do Tribunal.

§1º Os Presidentes das Câmaras serão eleitos na forma do artigo 20 deste Regimento Interno, e os dois outros Conselheiros integrantes, escolhidos por sorteio ou consenso, na última sessão ordinária do Pleno do mês de novembro.

§ 2º As Câmaras somente poderão reunir-se com a presença de, no mínimo, um dos Conselheiros titulares.

§ 3º Na ausência ou impedimento do Presidente, será ele substituído pelo Conselheiro mais antigo, dentre os demais integrantes da Câmara.

Art. 81. Além de relatar seus processos na Câmara de que seja membro, o Conselheiro poderá atuar em outra Câmara em situações excepcionais decorrentes da ausência de membro e da impossibilidade de convocação de Conselheiro Substituto. [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

Parágrafo único. Será permitida a permuta ou remoção voluntária dos Conselheiros de uma Câmara para outra, com anuência do Tribunal Pleno.

Art. 82. O Conselheiro Substituto integrará a Câmara do Conselheiro substituído. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 6, de 4 de fevereiro de 2015\)](#)

Art. 83. Quando a matéria em julgamento for de alta relevância ou indagação, por entendimento da maioria, a Câmara remeterá o processo para conhecimento e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

julgamento do Tribunal Pleno, funcionando como Relator o mesmo Conselheiro a quem originariamente foi distribuído o feito.

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

Seção I

Da Vice-Presidência

(Redação dada pela [Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017](#))

~~Art. 83-A. A Vice-Presidência é responsável pelo apoio, em assuntos específicos, e substituição do Presidente do Tribunal de Contas, em situações de impedimento, pelo controle de débitos e multas e pela elaboração da Lista dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares. (Acrescido pela [Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017](#))~~

Art. 83-A. A Vice-Presidência é o Órgão Superior responsável pelo controle do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e pela elaboração da Lista dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares. (Redação dada pela [Resolução TC nº 105, de 20 de outubro de 2020](#))

Art. 83-B. Cabe à Vice-Presidência: ([Acrescido pela Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017](#))

I – exercer as atribuições e prerrogativas próprias do Vice-Presidente, bem como a sua legítima representação perante os poderes públicos e a sociedade; ([Acrescido pela Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017](#))

II – promover o gerenciamento do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas; ([Acrescido pela Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017](#))

III – auxiliar a Presidência em assuntos específicos, mormente no recebimento e verificação prévia do cumprimento dos pressupostos de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

admissibilidade dos recursos interpostos contra deliberações do Tribunal de Contas;
(Acrescido pela [Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017](#))

IV – emitir certidões de débito e de multa, decorrentes de deliberações do Tribunal de Contas, bem como as de quitação, no caso de comprovado recolhimento integral do valor imputado; (Acrescido pela [Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017](#))

V – manter o registro do cadastro de devedores; (Acrescido pela [Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017](#))

VI – elaborar a lista dos responsáveis que tiveram as Contas de Governo com parecer prévio pela rejeição e as Contas de Gestão julgadas irregulares, nos termos da legislação eleitoral. (Acrescido pela [Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017](#))

VII – monitorar o cumprimento das determinações e das medidas saneadoras exaradas nas deliberações do Tribunal de Contas. (Acrescido pela [Resolução TC nº 105, de 20 de outubro de 2020](#))

Seção II

Da Corregedoria Geral

(Redação dada pela [Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017](#))

Art. 84. A Corregedoria Geral, Órgão Superior responsável pelo controle disciplinar, fiscalização e orientação técnica, tem sua sistemática de funcionamento e os procedimentos internos definidos em regulamento próprio.

Art. 85. Cabe à Corregedoria Geral:

I – exercer correição sobre todas as unidades do Tribunal, com o objetivo de garantir sua regularidade, eficiência e eficácia, bem como a efetividade do cumprimento de suas decisões;

II – (Revogado pela [Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017](#))



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

III – promover o controle disciplinar, mediante apoio às atividades desenvolvidas pelas comissões designadas para apurar irregularidades praticadas por Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros da Procuradoria Jurídica e servidores; ([Redação dada pela Resolução TC nº 57 de 12 de junho de 2019](#))

IV – supervisionar o cumprimento das normas e dos provimentos da Corregedoria Geral, propondo a adoção de medidas saneadoras em caso de descumprimento;

V – acompanhar e controlar a distribuição e tramitação de processos e monitorar os indicadores de celeridade processual, propondo providências, visando à observância dos prazos legais e regimentais;

VI – supervisionar os sistemas corporativos do Tribunal, verificando a consistência dos dados disponibilizados e determinar, quando necessário, as medidas corretivas para sua atualização;

VII – ([Revogado pela Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017](#))

VIII – ([Revogado pela Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017](#))

Art. 86. Compete ao Corregedor-Geral:

I – determinar:

a) correições nas unidades organizacionais do Tribunal, emitindo o competente provimento;

b) a adoção e a implantação de normas e procedimentos que visem ao aperfeiçoamento dos serviços deste Tribunal, em função de fatos apurados quando da realização de trabalhos de correição;

c) o controle mensal e a publicação semestral do relatório de processos distribuídos e julgados por Relator, no Diário Eletrônico do TCE-PE;

II – requisitar às unidades técnicas as informações e providências necessárias à instrução dos processos de sua competência, bem como para subsidiar as competências da Corregedoria;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

III – fixar prazos para o cumprimento de suas determinações;

IV – receber e decidir sobre o encaminhamento das reclamações e das representações formuladas contra Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros da Procuradoria Jurídica e servidores; [\(Redação dada pela Resolução TC nº 57 de 12 de junho de 2019\)](#)

V – relatar ao Pleno:

a) os inquéritos administrativos e as sindicâncias relacionadas a faltas e irregularidades disciplinares, propondo ao Pleno a aplicação das penalidades dispostas no artigo 199 da Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e medidas corretivas que entender necessárias e da multa disposta no inciso XI do artigo 73 da Lei Orgânica;

b) os recursos administrativos interpostos contra decisões da Presidência do Tribunal;

c) o provimento exarado, com a determinação das medidas necessárias, incluindo orientações, para adequação dos atos e procedimentos administrativos à legislação vigente;

VI – instaurar:

a) Processo de Tomada de Contas Especial, quando configurada qualquer das hipóteses previstas no *caput* do artigo 36 da Lei Orgânica, quando a omissão for de responsabilidade do Presidente do Tribunal de Contas;

b) os inquéritos administrativos e as sindicâncias relacionadas a faltas e irregularidades disciplinares pertinentes a Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros da Procuradoria Jurídica e servidores; [\(Redação dada pela Resolução TC nº 57 de 12 de junho de 2019\)](#)

VII – designar, por meio de portaria, os membros das comissões responsáveis pela instrução dos processos a que se refere a alínea “b” do inciso anterior;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

VIII – propor ao Pleno aplicação de multa prevista no inciso XI, do artigo 73 da Lei Orgânica, aos agentes e autoridades do Tribunal de Contas que descumprirem determinação constante de provimento da Corregedoria Geral;

IX – ordenar, em caso de perda ou extravio, a restauração de autos processuais, tomando as providências necessárias à responsabilização daquele que deu causa;

X – [\(Revogado pela Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017\)](#)

XI – estabelecer, conjuntamente com o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e o Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica, formas mútuas de cooperação e atuação; [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

XII – definir políticas e diretrizes relacionadas às ações da Corregedoria Geral;

XIII – substituir o Vice-Presidente em suas ausências e impedimentos, bem como exercer o referido cargo no caso de vacância, observado o disposto neste Regimento Interno;

XIV – [\(Revogado pela Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017\)](#)

XV – apresentar ao Tribunal Pleno relatórios trimestrais e anual das atividades da Corregedoria Geral, nos prazos e modelos estabelecidos.

§ 1º O provimento exarado identificará os responsáveis pelo cumprimento das determinações, com o respectivo prazo, sob pena de aplicação de multa.

§ 2º A multa será aplicada mediante portaria do Corregedor-Geral, após apuração e responsabilização em processo administrativo disciplinar competente, transitado em julgado.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 87. Os atos do Corregedor-Geral serão formalizados por meio dos seguintes instrumentos:

I – provimentos – para orientar autoridades e servidores, no âmbito do Tribunal, evitar ilegalidade, emendas, erros e coibir abusos, com ou sem cominação de penalidades, em função de fatos apurados quando da realização dos trabalhos de correição, determinando a devida adequação dos atos e procedimentos administrativos à legislação vigente;

II – instruções normativas – para regulamentar procedimentos administrativos do âmbito de competência da Corregedoria Geral, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica;

III – portarias – para designar os membros das comissões responsáveis pela instrução de inquéritos administrativos e sindicâncias, determinar as medidas solicitadas pelas Comissões e aplicar a multa prevista no artigo 73, inciso XI, da Lei Orgânica;

IV – ofícios – para ordenar qualquer ato ou diligência, incluindo orientações, quando das inspeções e correições, assinando prazo para a devida adequação dos atos e procedimentos administrativos à legislação vigente e para a garantia da regularidade, da eficiência e da eficácia das atividades desempenhadas pelo Tribunal;

V – despachos – para determinar providências ou mandar extrair certidões.

Art. 87-A As comissões de sindicância e de inquérito sobre Conselheiros Substitutos deverão ser constituídas, privativamente, por membros da respectiva carreira, vedada qualquer apuração disciplinar promovida por pessoa estranha ao quadro. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 57 de 12 de junho de 2019\)](#)

Parágrafo Único – O Pleno, ao votar o processo disciplinar, não poderá impor pena superior à sugerida pela comissão de inquérito. [\(Acréscido pela Resolução TC nº 18, de 20 de julho de 2016\)](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 87-B O Ministério Público de Contas disciplinará a atividade correcional sobre seus membros por ato normativo específico expedido pelo Colégio de Procuradores, observadas as normas gerais da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco. ([Acrescido pela Resolução TC nº 57 de 12 de junho de 2019](#))

Seção III

Da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

(Redação dada pela [Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017](#))

Art. 88. A Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, Órgão Superior responsável pela promoção de formação e aperfeiçoamento profissional, vinculado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, tem sua sistemática de funcionamento e procedimentos definidos em Regimento Interno próprio aprovado por resolução do Pleno.

Art. 89. Competem ao Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães as atribuições previstas na Lei Orgânica e no ato normativo específico de que trata o artigo antecedente.

Seção IV

Da Ouvidoria

(Redação dada pela [Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017](#))



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 90. A Ouvidoria, Órgão Superior de representação do cidadão, responsável pelo canal de comunicação direta entre a sociedade e o Tribunal de Contas, tem sua sistemática de funcionamento e os procedimentos internos definidos em regulamento próprio.

Art. 91. Cabe à Ouvidoria:

I – promover a co-participação da sociedade na missão de controlar a administração pública, garantindo uma maior transparência e visibilidade das ações do Tribunal;

II – receber, registrar, analisar e encaminhar aos segmentos competentes do Tribunal:

a) sugestões de aprimoramento, críticas e reclamações sobre os serviços prestados pelo Tribunal;

b) informações relevantes sobre atos de gestão praticados no âmbito da administração direta e indireta, bem como dos demais Poderes do Estado e dos Municípios, de forma a subsidiar os procedimentos de auditoria no exercício do controle externo, sem prejuízo da garantia constitucional de formulação de processo regular de denúncia junto ao Tribunal;

III – informar ao cidadão e às entidades interessadas sobre os resultados das demandas encaminhadas ao Tribunal, ressaltando as providências adotadas pelas unidades solucionadoras, permitindo o fortalecimento da imagem institucional, a aproximação do órgão com a sociedade e o exercício do controle social;

IV – encaminhar a outros Poderes, órgãos e entidades as demandas relacionadas às suas respectivas competências;

V – divulgar, junto à sociedade, a missão da Ouvidoria, seus serviços e formas de acesso como instrumento de controle social;

VI – manter instalações físicas e meios de comunicação eletrônica, postal e telefônica para recebimento das demandas do cidadão;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

VII – manter controle, acompanhar e requisitar da unidade solucionadora do Tribunal informações sobre averiguações e providências tomadas no que se refere às demandas registradas na Ouvidoria;

VIII – manter banco de dados informatizado contendo respostas fornecidas pelas unidades organizacionais competentes, que deverá ser atualizado periodicamente, com vistas a minimizar o número de solicitações internas;

IX – estimular a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício da cidadania e do controle social;

X – promover a disseminação da *Carta de Princípios da Ouvidoria* e zelar pela sua aplicação, no âmbito interno do Tribunal.

Art. 92. Compete ao Ouvidor:

I – dirigir e representar a Ouvidoria;

II – aprovar os planos de gestão e operativo anual das ações da Ouvidoria;

III – orientar e integrar os serviços relativos às atividades desempenhadas pela Ouvidoria, assegurando uniformização, eficiência, coerência e zelando pelo controle de qualidade dos serviços executados;

IV – realizar intercâmbio de informações e procedimentos com os demais Tribunais de Contas do País;

V – promover junto aos colaboradores a aplicação da Carta de Princípios da Ouvidoria;

VI – encaminhar ao Corregedor-Geral as demandas relativas a supostas faltas ou irregularidades praticadas por autoridades e servidores do Tribunal;

VII – encaminhar ao respectivo Relator as demandas referentes a agentes públicos jurisdicionados do Tribunal que, para serem solucionadas, importem a utilização de procedimentos de auditoria no âmbito do controle externo;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

VIII – substituir o Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães em suas ausências e impedimentos, bem como exercer o referido cargo no caso de vacância, observado o disposto neste Regimento Interno;

IX – apresentar ao Tribunal Pleno relatórios trimestrais e anual das atividades da Ouvidoria;

Parágrafo único. O Ouvidor, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo Conselheiro mais antigo.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS ESPECIAIS

Seção I

Do Ministério Público de Contas

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 93. O Ministério Público de Contas, regido pelos princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional, atua na preservação da ordem jurídica e na defesa do patrimônio público.

Parágrafo único. A sistemática de funcionamento e os procedimentos internos do Ministério Público de Contas serão definidos em regulamento próprio.

Art. 94. A eleição da lista tríplice para Procurador-Geral obedecerá ao disposto na Lei Orgânica e em ato normativo específico, estando aptos a compor a lista tríplice todos os membros, nos termos da Lei Orgânica.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 95. Os membros do Ministério Público de Contas serão vitalícios após dois anos de efetivo exercício.

Subseção II

Da Competência

Art. 96. Cabe ao Ministério Público de Contas, além de outras competências previstas na Constituição da República, na Lei Orgânica, nas resoluções do Tribunal de Contas e no seu Regulamento:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e aos órgãos competentes para que adotem as medidas de interesse da Administração e do Erário;

II - comparecer às sessões do Pleno e das Câmaras e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à deliberação do Tribunal de Contas, na forma que dispuser este Regimento Interno e ato normativo específico;

III - pedir vista dos autos de qualquer processo nas sessões do Pleno e das Câmaras;

IV - interpor os recursos previstos na Lei Orgânica;

V - propor, ao respectivo Relator, a determinação à autoridade competente para instauração de Tomada de Contas Especial, ao tomar conhecimento de omissão no dever de prestar contas, de não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, de existência de desfalque, desvio de bens ou valores, ou irregularidades em gestão financeira e patrimonial, ou ainda de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

VI - zelar pelo cumprimento das decisões e pela observância da jurisprudência do Tribunal;

VII - emitir parecer complementar, a critério do Relator, quando, depois do parecer original, tiver havido juntada de documento ou alegação pela parte interessada;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

VIII - apresentar à Vice-Presidência, à Procuradoria Jurídica e à Coordenadoria de Controle Externo, para acompanhamento e conhecimento, relatórios dos títulos executivos emitidos pelo Tribunal e encaminhados aos órgãos competentes para efeito de inscrição na dívida ativa e cobranças administrativa e judicial; ([Redação dada pela Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017](#))

IX - acompanhar, junto ao Ministério Público do Estado, as providências tomadas pelos membros daquele órgão no que diz respeito ao encaminhamento de peças processuais referidas no inciso VII do art. 114 da Lei Orgânica deste Tribunal.

X - ter assento, por um dos seus membros, à direita do Presidente da sessão, perante o Pleno e as Câmaras do Tribunal.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público de Contas somente se pronunciarão ou solicitarão vista de processos, no Pleno e nas Câmaras, durante a fase da respectiva discussão, podendo solicitar da palavra, mesmo após o término da discussão, para breve esclarecimento de questão de fato ou para suscitar questão de ordem.

Art. 97. Nos pareceres finais, o Ministério Público de Contas pronunciar-se-á sobre o mérito do processo, após qualquer preliminar que venha a articular.

§ 1º Antes de emitir seu parecer, o Ministério Público de Contas poderá solicitar ao Relator qualquer providência ordenatória dos autos que lhe pareça indispensável à melhor instrução da matéria.

§ 2º Se a solicitação de que trata o artigo anterior for indeferida, o Ministério Público de Contas arguirá a matéria preliminar que entender cabível, manifestando-se também sobre o mérito.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Subseção III

Do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Art. 98. Compete privativamente ao Procurador-Geral, além de outras atribuições previstas na Lei Orgânica, nas resoluções do Tribunal de Contas e no seu Regulamento:

I – dirigir e representar o MPCO, bem como avaliar o exercício das competências do Ministério Público de Contas e de outras compatíveis com sua área de atuação, observando o cumprimento da legislação específica;

II – coordenar os trabalhos dos membros do Ministério Público de Contas, observado o princípio da independência funcional;

III – convocar a eleição para o cargo de Procurador-Geral com antecedência mínima de dez dias;

IV – officiar perante o Pleno do Tribunal de Contas;

V – estabelecer, conjuntamente com o Vice-Presidente e o Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica, formas mútuas de cooperação e atuação; [\(Redação dada pela Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017\)](#)

VI – disciplinar a forma de participação dos membros do Ministério Público de Contas perante as Câmaras, por meio de instrução normativa que estabeleça o rodízio; [\(Redação dada pela Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017\)](#)

VII – indicar o seu substituto ao Presidente do Tribunal, para edição do ato de designação, nos casos previstos na Lei Orgânica;

VIII – presidir os procedimentos internos do Ministério Público de Contas, podendo haver delegação aos demais membros;

IX – disciplinar, por instrução normativa, a forma de distribuição de processos no Ministério Público de Contas; [\(Redação dada pela Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017\)](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

X – dirigir os trabalhos da secretaria do Ministério Público de Contas e do Gabinete do Procurador-Geral;

XI – encaminhar à Presidência os requerimentos relativos à situação funcional dos membros do Ministério Público de Contas e dos servidores lotados no Ministério Público de Contas;

XII – manifestar-se previamente sobre afastamentos dos servidores lotados no Ministério Público de Contas, inclusive para cursos de capacitação;

XIII – expedir os atos normativos de competência do Ministério Público de Contas;

XIV – officiar nos processos de prestação de Contas do Governador ou do Prefeito da Capital, quando solicitado pelo Relator, podendo haver delegação;

XV – interpor recursos e pedido de rescisão em todos os processos de competência do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da atribuição dos membros do órgão. [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

XVI – pedir vistas dos autos de qualquer processo que se encontre nos gabinetes dos relatores;

XVII – presidir as reuniões de colegiado dos membros do Ministério Público de Contas;

XVIII - enviar à Procuradoria Geral do Estado e aos Municípios os títulos executivos decorrentes das deliberações do Tribunal, bem como acompanhar as providências sobre os mesmos até a comprovação do ajuizamento da correspondente ação de execução;

XIX – assistir ao Vice-Presidente na elaboração e no encaminhamento da lista de responsáveis que tiveram as contas rejeitadas, nos termos da legislação eleitoral; [\(Redação dada pela Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017\)](#)

XX – apor seu visto nos termos de posse dos membros do Ministério Público de Contas;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

XXI – apresentar ao Tribunal Pleno relatórios trimestrais e anual das atividades do Ministério Público de Contas, nos prazos e modelo estabelecidos.

XXII – estabelecer os formatos padronizados de atos, ofícios, pareceres, símbolos e manifestações, ouvido o Colégio de Procuradores [\[Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\]](#)

XXIII – presidir a eleição da lista tríplice para Procurador Geral do Ministério Público de Contas, encaminhando-a ao Presidente do Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no § 3º do artigo 115 da [Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004](#) (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), com redação dada pelo artigo 1º da [Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012](#). [\[Acrescido pela Resolução TC nº 57 de 12 de junho de 2019\]](#)

XXIV – representar, perante o Presidente do Tribunal ou o Relator, requerendo a realização de audiência pública, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com interesse público relevante e relacionadas a matérias de competência do Tribunal. [\[Acrescido pela Resolução TC nº 71, de 04 de março de 2020\]](#)

Subseção IV

Dos Membros do Ministério Público de Contas

Art. 99. Os membros do Ministério Público de Contas terão direito a sessenta dias de férias por ano, não podendo mais de três membros usufruir de férias simultaneamente, resolvendo-se os conflitos pela data dos requerimentos ou, subsidiariamente, pela antiguidade.

Art. 100. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, além de outras atribuições previstas na Constituição da República, na Lei Orgânica, nas resoluções e no seu regulamento:

I – dirigir o funcionamento dos respectivos Gabinetes;

II – avaliar os servidores e estagiários lotados nos respectivos Gabinetes;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

III – solicitar ao Procurador-Geral providências a cargo da secretaria do Ministério Público de Contas;

IV – participar de comissões, grupos de trabalho e missões de interesse do Tribunal, quando solicitado pela Presidência ou Procurador-Geral, observadas as vedações constitucionais;

V – desempenhar outras atribuições previstas na competência legal do Ministério Público de Contas, sendo-lhes vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

VI – participar das reuniões de colegiado dos membros do Ministério Público de Contas.

VII – atuar nos processos de sua atribuição, conforme previamente definido pelo Colégio de Procuradores, ainda que por meio de sistemas eletrônicos corporativos internos e do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, inclusive nos casos em que não tiver feito manifestação escrita nos autos, legitimado para a interposição de recursos e pedidos de rescisão; [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

VIII – solicitar aos Relatores vista de processo, observando a atribuição processual definida pelo Colégio de Procuradores. [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

Art. 101. Os membros do Ministério Público de Contas apresentarão declaração de bens, por ocasião da posse, exoneração e aposentadoria.

Art. 102. Os membros do Ministério Público de Contas terão o mesmo tratamento protocolar dispensado aos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Subseção V

Do Colégio de Procuradores

Art. 103. O colegiado de membros do Ministério Público de Contas reunir-se-á em Colégio de Procuradores, presidido pelo Procurador-Geral, exercendo as seguintes funções, dentre outras definidas em Regulamento:

I – emitir a posição do Ministério Público de Contas sobre matéria técnica controversa no âmbito do Tribunal, respeitada a independência funcional dos membros;

II – opinar preliminarmente sobre afastamento de membro para curso de capacitação, quando o afastamento for superior a 30 (trinta) dias;

III – aprovar e alterar, por maioria de dois terços dos membros, o Regulamento do Ministério Público de Contas;

IV – aprovar procedimentos uniformes em relação às atividades internas do Ministério Público de Contas, respeitada a independência funcional dos membros;

V- participar das sindicâncias e processos administrativos disciplinares que tenham por interessado membro do Ministério Público de Contas.

VI – definir a distribuição de processos e as atribuições entre os membros do Ministério Público de Contas; [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#).

VII – regulamentar as legitimações recursais dos membros. [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#).

Art. 103-A. O Ministério Público de Contas, nas sessões de julgamento, pode funcionar como parte ou como fiscal da ordem jurídica. [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#).

§ 1º Atuando como parte, o membro do Ministério Público de Contas como recorrente terá os mesmos direitos e ônus processuais das demais partes, podendo,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ainda, fazer sustentação oral no prazo regimental, antes do recorrido. ([Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#)).

§ 2º Não sendo parte do processo, o Ministério Público de Contas sempre atuará como fiscal da ordem jurídica, podendo fazer parecer oral e intervir na fase de discussão do processo, da mesma forma que permitido aos Conselheiros. ([Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#)).

§ 3º O parecer oral, como fiscal da ordem jurídica, faz parte da fase de discussão do processo, não se confundindo com a fase de sustentação oral das partes. ([Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#)).

§ 4º Observando a liturgia do Poder Judiciário, mesmo como parte, o Ministério Público de Contas terá assento à direita do Presidente da sessão, inclusive quando for se pronunciar. ([Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#)).

§ 5º Nas sessões do Tribunal, não poderão dois membros do Ministério Público de Contas atuar simultaneamente em um processo. ([Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#)).

§ 6º Não sendo o subscritor do recurso ou do pedido de rescisão, o membro que estiver na sessão de julgamento atuará como fiscal da lei. ([Acrescido pela Resolução TC nº 57 de 12 de junho de 2019](#))

§ 7º Nos casos em que o membro que estiver funcionando em sessão for o subscritor do recurso ou do pedido de rescisão, este manifestar-se-á na sessão de julgamento como parte. ([Acrescido pela Resolução TC nº 57 de 12 de junho de 2019](#))

Art. 103-B. Quando o Ministério Público de Contas for recorrente, o Relator poderá solicitar parecer como fiscal da ordem jurídica, que deverá ser exarado por membro diverso do que assinou o recurso. ([Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#)).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 103-C. O Colégio de Procuradores regulamentará as funções de corregedoria sobre os membros do Ministério Público de Contas, observadas as normas gerais da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado. ([Acrescido pela Resolução TC nº 57 de 12 de junho de 2019](#))

Parágrafo Único - Compete ao Colégio de Procuradores a aplicação de penalidades aos membros do Ministério Público de Contas. ([Acrescido pela Resolução TC nº 57 de 12 de junho de 2019](#))

Art. 103-D. Os pedidos de informações, de diligências e de abertura de processos dirigidos ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, quando formulados por ramo do Ministério Público diverso, deverão ser submetidos a opinativo prévio da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, antes de deliberação pelo Relator ou de encaminhamento para área técnica. ([Acrescido pela Resolução TC nº 57 de 12 de junho de 2019](#))

Parágrafo único. As respostas aos pedidos referidos no *caput* serão encaminhadas ao órgão ministerial requerente pela Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas. ([Acrescido pela Resolução TC nº 57 de 12 de junho de 2019](#))

Seção II

Da Auditoria Geral

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 104. A Auditoria Geral integrada por Conselheiros Substitutos, dentre os quais será escolhido o Auditor-Geral, tem por competência prover, as substituições dos Conselheiros titulares, além de emitir proposta de voto, quando requerida pelo Relator. ([Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#)).

Parágrafo único. A sistemática de funcionamento e os procedimentos internos da Auditoria Geral serão definidos em ato normativo específico.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Subseção II

Da Competência

Art. 105. Cabe à Auditoria Geral do Tribunal de Contas:

I – prover a substituição dos Conselheiros titulares, pelos Conselheiros Substitutos, em suas licenças, férias, afastamentos legais, faltas e impedimentos, bem como a indicação para exercer, no caso de vacância, os respectivos cargos, por convocação do Presidente, observada a ordem de preferência e mediante rodízio; [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#).

II – emitir proposta de voto em processo submetido à apreciação do Tribunal, quando solicitado pelo Relator;

III – solicitar ao Relator diligências complementares ou elucidativas, indispensáveis à instrução processual;

IV – coordenar projetos estratégicos do Tribunal.

§ 1º Nos processos distribuídos por relatoria originária, os conselheiros substitutos votarão e farão parte do quórum, quando estiverem em substituição de conselheiro titular por férias, licença ou vacância, no Pleno e nas Câmaras. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 01, de 08 de fevereiro de 2017\)](#)

§ 2º O conselheiro titular não votará nos processos que tiver redistribuído a conselheiro substituto, mesmo que este esteja atuando em férias ou licença de outro conselheiro titular ou por vacância do respectivo cargo. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 01, de 08 de fevereiro de 2017\)](#)

Subseção III

Do Auditor-Geral

Art. 106. A Auditoria Geral será coordenada pelo Auditor-Geral, indicado pelo Presidente do Tribunal dentre os Conselheiros Substitutos, mediante aprovação de, no mínimo, quatro Conselheiros titulares, tendo o presidente direito a voto. [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 107. Compete ao Auditor-Geral:

I – dirigir e representar a AUGÉ, bem como avaliar o exercício das competências da Auditoria Geral e de outras compatíveis com sua área de atuação, observando o cumprimento da legislação específica;

II – coordenar os trabalhos dos Conselheiros Substitutos; ([Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#))

III – emitir vistos nas propostas de voto quando concordar, na íntegra, com o entendimento do emissor, e cotas integrais ou complementares, quando discordar no todo ou em parte, podendo, inclusive, avocar processo para análise e emissão da respectiva proposta de voto;

IV – auxiliar na coordenação dos trabalhos de sistematização da jurisprudência do Tribunal;

V – apresentar ao Tribunal Pleno relatórios trimestrais e anual das atividades da Auditoria Geral, nos prazos e modelo estabelecidos.

VI - deliberar sobre as tutelas de urgência e outros requerimentos de mesma natureza nos processos de relatoria dos Conselheiros Substitutos, durante as férias e licenças dos mesmos. ([Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#)).

Subseção IV

Dos Conselheiros Substitutos

([Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#))

Art. 108. Os Conselheiros Substitutos exercem funções da judicatura no Tribunal de Contas. ([Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#))

Parágrafo único. Os Conselheiros Substitutos apresentarão declaração de bens, por ocasião da posse, exoneração e aposentadoria. ([Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#))

Art. 109. Compete aos Conselheiros Substitutos: ([Redação dada pela](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

[Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

I – elaborar proposta de voto, por despacho do Conselheiro-Relator, após a instrução dos processos, podendo solicitar-lhe diligências de qualquer natureza que entender necessárias à realização dos trabalhos;

II – mediante convocação do Presidente do Tribunal, observados o rodízio e a ordem de preferência:

a) exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, em caso de vacância, até novo provimento;

b) substituir os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos;

III – mediante convocação do Presidente do Tribunal ou do Presidente de uma das Câmaras, substituir os Conselheiros para efeito de quórum, ou para completar a composição do Pleno ou das Câmaras, sempre que for comunicada a impossibilidade de comparecimento dos titulares à sessão;

IV – atuar junto ao Pleno e à Câmara, presidindo a instrução dos processos que lhes forem distribuídos para relatar, mesmo depois de cessada a substituição.

V – Nos processos que lhes forem distribuídos originariamente, relatar e presidir a instrução processual, apresentar propostas de deliberações, sem prejuízo de emitirem decisões interlocutórias. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 6, de 4 de fevereiro de 2015\)](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 110. Para fins do disposto no inciso II, alínea “b”, do artigo antecedente, a preferência dos Conselheiros Substitutos será aferida, sucessivamente, pela data da posse, da nomeação e pela classificação no concurso de ingresso na carreira. [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

Art. 111. O gozo de férias dos Conselheiros Substitutos não prejudicará o exercício das competências da Auditoria Geral, que deverá contar, a qualquer tempo, com, no mínimo, quatro Conselheiros Substitutos em atividade. [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

Parágrafo único. As férias poderão ser interrompidas por necessidade do serviço, facultando-se ao interessado gozar o restante do período em época oportuna.

Art. 112. É vedado aos Conselheiros Substitutos: [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

I – exercer função de confiança ou cargo em comissão nos Órgãos Auxiliares do Tribunal;

II – intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente, consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até segundo grau.

Seção III

Da Procuradoria Jurídica

[\(Redação dada pela Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017\)](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 113. A Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas, Órgão Especial de Assessoramento Jurídico Superior é integrada pelos Procuradores do Tribunal de Contas e por um Procurador-Chefe. [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

Parágrafo único. A sistemática de funcionamento e os procedimentos internos da Procuradoria Jurídica serão definidos em ato normativo específico. [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

Subseção II

Da Competência

Art. 114. Cabe à Procuradoria Jurídica: [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

I – acompanhar junto à Procuradoria Geral do Estado e às Procuradorias dos Municípios, as providências decorrentes de decisões do Tribunal de Contas que dependam da iniciativa daquelas instituições e apresentar à Presidência, trimestralmente, os resultados;

II – acompanhar, nos cartórios competentes do Foro Judicial, as ações decorrentes de títulos executivos emitidos pelo Tribunal, a cargo da Procuradoria Geral do Estado, Procuradorias dos Municípios ou órgãos equivalentes, propondo à Presidência do Tribunal as providências cabíveis, bem como encaminhar as informações necessárias à atuação da Procuradoria Geral do Estado nos processos judiciais ajuizados contra o Tribunal, na pessoa do Estado de Pernambuco ou cuja sentença judicial seja do interesse do Tribunal;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

III – acompanhar as ações judiciais ou extrajudiciais interpostas em face do Tribunal, Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, dos Conselheiros, dos membros do Ministério Público de Contas, dos Conselheiros Substitutos, do Diretor-Geral, do Presidente da Comissão de Licitação e dos servidores; ([Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#))

IV – apresentar à Vice-Presidência relatórios trimestrais, detalhando a remessa de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e às Procuradorias de Município ou órgãos equivalentes; ([Redação dada pela Resolução TC nº 21, de 13 de dezembro de 2017](#))

V – subsidiar informações a serem prestadas nos mandados de segurança impetrados contra deliberações do Pleno, das Câmaras ou contra atos praticados pela Presidência do Tribunal, pela Vice-Presidência, pela Corregedoria-Geral, pela Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, pela Ouvidoria, pelos Relatores dos processos, pelos Conselheiros Substitutos, pelos membros do Ministério Público de Contas, pela Diretoria-Geral, pela Comissão de Licitação do Tribunal, pela Comissão de Licitação da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães e pela Comissão de Processo Disciplinar; ([Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#))

VI – assistir aos membros e servidores do Tribunal em juízo quando, no desempenho das respectivas atribuições e em decorrência de auditorias, forem intimados a depor sobre fatos relacionados aos processos do Tribunal;

VII – examinar previamente, quando solicitada, as minutas dos editais de licitações, contratos, acordos, convênios ou ajustes e seus termos aditivos do Tribunal e da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães;

VIII – prestar, quando solicitada, assessoria jurídica aos órgãos mencionados no inciso V; ([Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#))



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

IX – apreciar, quando solicitada, os projetos de interesse da Administração do Tribunal, opinando quanto às condições jurídicas para subsidiar as deliberações;

X – prestar assessoramento jurídico ao Presidente ou ao Conselho, em matéria legislativa, elaborando ou revendo, quando solicitado, minutas de projetos de Lei, minutas de resolução ou de outros atos normativos;

XI – opinar, a requerimento da Presidência, acerca das petições de recursos e de pedidos de rescisão, quanto aos pressupostos de legitimidade e tempestividade;
([Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#))

Subseção III

Do Procurador-Chefe

Art. 115. Compete ao Procurador-Chefe:

I – dirigir e representar a Procuradoria Jurídica, bem como avaliar o exercício de suas competências e de outras compatíveis com sua área de atuação, observando o cumprimento da legislação específica; ([Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#))

II – coordenar os trabalhos dos Procuradores do Tribunal de Contas;
([Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#))

III – emitir vistos nos pareceres exarados quando concordar, na íntegra, com o entendimento do emissor, e cotas integrais ou complementares, quando discordar no todo ou em parte, podendo, inclusive, avocar processo para análise e emissão do respectivo parecer;

IV – estabelecer, conjuntamente com o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e o Vice-Presidente, formas mútuas de cooperação e atuação;
([Redação dada pela Resolução TC n.º 21, de 13 de dezembro de 2017](#))

V – promover a designação de membros da Procuradoria Jurídica para:
([Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#))

a) elaboração de pareceres;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

b) prestação de assistência jurídica aos membros e servidores do Tribunal em audiências judiciais, no desempenho das respectivas atribuições;

c) acompanhamento das ações judiciais decorrentes de títulos executivos emitidos pelo Tribunal;

d) realização de outros trabalhos compatíveis não contemplados na distribuição automática;

VI – elaborar e apresentar ao Tribunal Pleno relatórios das atividades da Procuradoria Jurídica. [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

Subseção IV

Dos Procuradores do Tribunal de Contas

[\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 116. O ingresso e promoção na carreira de Procurador do Tribunal de Contas seguirá o disposto na Lei Orgânica do Tribunal. ([Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#))

Art. 117. Os Procuradores do Tribunal de Contas serão empossados pelo Presidente do Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação no Diário Eletrônico do TCE-PE. ([Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#))

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado por igual período a requerimento do interessado.

Art. 118. Os Procuradores do Tribunal de Contas apresentarão declaração de bens, por ocasião da posse, exoneração e aposentadoria. ([Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#))

Art. 119. Os Procuradores do Tribunal de Contas terão direito a sessenta dias de férias por ano, de acordo com escala aprovada pelo Procurador-Chefe, no mês de dezembro. ([Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#))

Art. 120. Compete aos Procuradores do Tribunal de Contas exercer as atribuições inerentes ao cargo, previstas na síntese de competência da Procuradoria Jurídica, elencadas no artigo 114 deste Regimento Interno. ([Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#))

CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 121. Os Órgãos Auxiliares são unidades organizacionais responsáveis pelo exercício e apoio às atividades operacionais necessárias ao desempenho da função institucional do Tribunal de Contas, obedecido o disposto na Lei Orgânica, na Lei de Estrutura Organizacional e no Manual de Organização.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo único. Quando da posse, os servidores prestarão compromisso de obedecer e respeitar os atos normativos internos do Tribunal, inclusive os emanados da Corregedoria Geral, bem como as prescrições legais e regimentais.

Art. 122. O Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado observará as prescrições dos artigos 133 a 136 da Lei Orgânica, bem como os atos normativos expedidos pela Presidência, Pleno e Corregedoria Geral.

Parágrafo único. Ato normativo específico disporá sobre Código de Ética para os servidores dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO IV
DO PROCESSO EM GERAL
CAPÍTULO I
DAS PARTES

Art. 123. São partes no processo o responsável, o interessado e a Administração Pública.

§ 1º Responsável é aquele que figure no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiro, bens e valores públicos, ou pelo qual o Estado ou o Município responda, ou que, em nome desses, assuma obrigações de natureza pecuniária, ou por ter dado causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, assim qualificado nos termos de legislação aplicável.

§ 2º São legitimados como interessados no processo:

I – as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II – aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela deliberação;

III – o denunciante;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – o consulente;

V – o terceiro juridicamente interessado, mencionado no § 2º do artigo 79 e no artigo 83 da Lei Orgânica;

VI – o Ministério Público de Contas.

§ 3º Para os fins deste Regimento, considera-se, ainda, interessado aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

§ 4º Administração Pública é o órgão ou entidade da administração direta ou indireta que tenha legítimo interesse, para, em nome próprio, atuar no processo.

Art. 124. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou representadas por procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.

§ 1º Constatado vício na representação da parte, o Relator fixará prazo de dez dias para que o responsável ou o interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.

§ 2º A medida de que trata o parágrafo anterior não se aplica ao caso de juntada de documentos que efetivamente contribuam na busca da verdade material.

§ 3º Se a parte houver constituído vários procuradores, nos autos, o nome de ao menos um deles constará das publicações em Diário Oficial, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO DE INTERESSADO NO PROCESSO

Art. 125. A habilitação do interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo Relator, de pedido formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2º O Relator indeferirá o pedido que não preencher os requisitos do parágrafo anterior.

§ 3º É garantido ao interessado, na mesma oportunidade em que solicitar sua habilitação em processo, requerer a juntada de documentos e manifestar a intenção de exercer alguma faculdade processual.

§ 4º Ao deferir o ingresso do interessado no processo, o Relator fixará prazo de até quinze dias, contado da ciência do requerente, para o exercício das prerrogativas processuais previstas neste Regimento Interno, caso o interessado já não as tenha exercido.

CAPÍTULO III
DAS FASES PROCESSUAIS

Art. 126. São fases do processo:

I – formalização – atividades de recepção dos documentos, avaliação da sua pertinência quanto à completude e às formalidades, autuação e distribuição do processo, conforme regras definidas em ato normativo específico, condicionamento em meio físico ou eletrônico e envio para a unidade organizacional responsável pela fase de instrução;

II – instrução – atividades de auditoria, notificação, juntada aos autos das peças de defesa, quando for o caso, e envio para o Relator, responsável pela fase de julgamento;

III – julgamento – atividades de suporte ao Relator para preparação do seu voto, colocação do processo em pauta, deliberação monocrática ou em colegiado, a depender do tipo de processo, conforme Lei Orgânica, e envio do processo para a unidade organizacional responsável pela fase de publicação;

IV – publicação – atividades de formatação e publicação da deliberação e envio do processo para a unidade organizacional responsável pela fase de encerramento;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

V – encerramento – atividades de acompanhamento do trânsito em julgado da deliberação, emissão das certidões de débito, de multa e de quitação, quando for o caso, e remessa dos autos para seu arquivamento definitivo.

Art. 126-A. Concluída a instrução dos processos de Tomada de Contas, Prestação de Contas ou Auditoria Especial, comprovados os requisitos previstos no § 4º do art. 63-A da Lei Estadual nº 12.600/2004, e, subsistindo débito, o Relator poderá propor à Câmara deliberação de liquidação tempestiva do débito e notificação do responsável para que, no prazo de quinze dias, recolha a importância devida. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015\)](#)

§ 1º A deliberação de que trata *o caput*, bem como a notificação do responsável, serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE; [\(Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015\)](#)

§ 2º Compete exclusivamente ao membro do MPCO que estiver na sessão de julgamento se manifestar sobre a aplicabilidade do procedimento de liquidação tempestiva ao processo; [\(Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015\)](#)

§ 3º A ausência de manifestação expressa do membro do MPCO, durante a sessão, implicará concordância tácita com a liquidação tempestiva e preclusão da matéria para efeitos de recursos do MPCO; [\(Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015\)](#)

§ 4º Caso o MPCO discorde da aplicação do procedimento da liquidação tempestiva, poderá interpor recurso ordinário ou embargos de declaração contra a deliberação da Câmara, de modo que a notificação do responsável somente ocorrerá após o trânsito em julgado da deliberação; [\(Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015\)](#)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, após o julgamento do recurso e o trânsito em julgado da questão, o processo será encaminhado ao Relator, e, caso o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

julgamento seja pela aprovação do procedimento, será emitida a notificação do responsável; [\(Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015\)](#)

§ 6º O prazo mencionado no *caput* terá início com a publicação da notificação do responsável e será prorrogado uma única vez, por igual período, salvo manifestação em contrário do Relator; [\(Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015\)](#)

§ 7º A liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, acarretará o saneamento do processo, com o julgamento das contas como Regulares ou Regulares com ressalvas; [\(Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015\)](#)

§ 8º A deliberação pela rejeição das alegações de defesa deverá conter expressamente informação sobre o disposto no parágrafo anterior; [\(Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015\)](#)

§ 9º No caso do responsável não atender ao teor da deliberação de liquidação tempestiva do débito, o processo seguirá seu trâmite normal, com prolação do acórdão definitivo; [\(Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015\)](#)

§ 10. A liquidação tempestiva do débito pelo responsável não exclui, conforme o caso, a aplicação de multa pecuniária. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015\)](#)

Art. 126-B. O valor do débito imputado será atualizado pelo ente credor, segundo o índice oficial por ele adotado. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015\)](#)

§1º O órgão credor emitirá Documento de Arrecadação Municipal ou Estadual, conforme o caso, com o valor atualizado, em até 3 (três) dias úteis contados da data do requerimento do responsável pelo débito. Após a comprovação do recolhimento integral, o ente credor deverá emitir, em até 2 (dois) dias úteis, a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Certidão de Quitação, que informará: [\(Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015\)](#)

I – Número do Processo no Tribunal de Contas; [\(Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015\)](#)

II – Valor original do débito imputado; [\(Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015\)](#)

III – Índice utilizado para atualização e respectiva legislação de referência e; [\(Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015\)](#)

IV – Valor pago. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015\)](#)

§ 2º O descumprimento do estabelecido no § 1º, por parte da autoridade responsável pela arrecadação do erário credor, poderá acarretar a representação por ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, inc. II da Lei Federal nº 8.429/92 e a aplicação das penalidades cabíveis; [\(Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015\)](#)

§ 3º Para fins de comprovação de quitação do débito junto ao Tribunal de Contas, o interessado deverá apresentar, dentro do prazo estabelecido no acórdão que autorizou a liquidação tempestiva, o comprovante de pagamento com autenticação bancária e a Certidão de Quitação emitida pelo ente credor. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015\)](#)

Art. 127. Os atos processuais praticados no âmbito do Tribunal de Contas deverão obedecer, em cada fase processual, ao disposto em ato normativo específico.

CAPÍTULO IV
DA FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 128. As modalidades de processo de que trata a Lei Orgânica serão formalizadas junto ao Tribunal de Contas do Estado conforme incisos abaixo:

[\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

I – Prestação de Contas; [\(Redação dada pela Resolução TC nº 054, de 03 de abril de 2019\)](#)

II – Tomada de Contas Especial: [\(Redação dada pela Resolução TC nº 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

a) Processo Principal;

b) Repasse a Terceiros;

III – Gestão Fiscal;

IV – Auditoria Especial;

V – Destaque;

VI – Admissão de Pessoal; [\(Redação dada pela Resolução TC nº 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

VII – Concessão de Aposentadoria, Pensão e Reforma; [\(Redação dada pela Resolução TC nº 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

VIII – Recurso;

IX – Pedido de Rescisão;

X – Denúncia;

XI – Consulta;

XII – Auto de Infração.

XIII – Termo de Ajuste de Gestão; [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

XIV – Medida Cautelar. [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

Art. 129. Caso constatado vício formal ou qualquer outra situação que enseje a descontinuidade de processo já autuado, o relator levará à sessão colegiada a fim de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

que seja deliberado pelo seu arquivamento. ([Redação dada pela Resolução TC nº 054, de 03 de abril de 2019](#))

§ 1º O julgamento sem mérito extingue o processo, não sendo cabível a imputação de débitos, multas, determinações ou quaisquer outras deliberações que tragam responsabilidade às partes. ([Acrescido pela Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019](#))

§ 2º As consultas de processos em ambiente interno e na internet exibirão também os processos julgados pelo arquivamento, dando transparência à motivação dessa deliberação. ([Acrescido pela Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019](#))

§ 3º Na ocorrência de erro formal na classificação ou em quaisquer outros dados gerais do processo, os quais não sejam sanáveis, e a fase de instrução ainda não tenha sido iniciada, será solicitado o cancelamento da autuação à Presidência, devendo-se ser expedida certidão narrativa nos autos, pelo Departamento de Tecnologia da Informação, garantida a publicidade do ocorrido. ([Acrescido pela Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019](#))

CAPÍTULO V
DA DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

Art. 130. Os processos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas serão distribuídos, no momento da autuação, aos Relatores, obedecendo para tanto, aos princípios da alternatividade, da publicidade e do sorteio, na forma prevista em ato normativo específico.

CAPÍTULO VI
DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 131. As alegações de defesa prévia serão admitidas dentro do prazo de trinta dias a que se refere o artigo 49, da Lei Orgânica, salvo exceções previstas neste Regimento Interno ou em ato normativo específico.

Parágrafo único. É facultado à parte, em qualquer etapa do processo, requerer a juntada de documentos e comprovantes de fatos novos ou supervenientes que possam afetar o mérito da deliberação, mediante expediente dirigido ao Relator, ou ao seu substituto, que decidirá a respeito.

Art. 132. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Art. 132-A. Não se poderá decidir processo usando fatos ou provas que as partes não tenham tido oportunidade de discutir previamente. [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

Art. 132-B. O processo eletrônico no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco observará o disposto em ato normativo específico, disponibilizado em sua na página da Internet. [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

Art. 132-C. Nenhuma nulidade será proclamada sem prova de que houve prejuízo à defesa da parte interessada. [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo Único – A nulidade ficará preclusa, caso não seja alegada pela parte na primeira vez que se manifestar no processo ou nas contas. [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

Art. 132-D. Nos processos do Tribunal, a motivação do voto do Relator deve ser explícita, clara e congruente. [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

§ 1º O Relator não está obrigado a responder ou rebater explicitamente todos os argumentos das partes, mas, sim, a analisar e decidir as questões propostas na causa de pedir e nos pedidos. [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

§ 2º Quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o Relator não se obriga a analisar explicitamente todos os fundamentos indicados pelas partes, nas defesas e recursos, desde que as razões de voto sejam claras e suficientes. [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

§ 3º O Relator sempre poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria Geral e relatórios, laudos e notas técnicas da Coordenadoria de Controle Externo, constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto. [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

§ 4º Fica vedado acatar as razões da defesa, sem também explicitar a motivação. [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

Art. 132-E. Nos processos do Tribunal, é ônus das partes tomar conhecimento de todos os documentos e peças juntados aos autos até o dia anterior à publicação da pauta de julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, não podendo alegar desconhecimento da juntada, na sessão de julgamento ou em momento posterior. [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria Geral, nota técnica de esclarecimento e memorial de apreciação de recurso produzido pela equipe técnica. [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

Art. 132-F. O Relator poderá desconsiderar documentos apresentados após a publicação da pauta de julgamento, caso a parte tenha tido tempo razoável e suficiente para juntá-los ao processo antes da pauta. [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

Seção II

Das Provas

Art. 133. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, inclusive as declarações pessoais de terceiros.

§ 1º Cabe ao Relator apreciar qualquer pedido de prova não documental ou que dependa de requisição, desde que esteja na competência do Tribunal de Contas.

§ 2º A parte que alegar legislação municipal provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o Relator.

§ 3º São inadmissíveis, no processo, provas obtidas por meios ilícitos.

Seção III

Do Pedido de Vista, de Cópia e de Retirada dos Autos Processuais

Art. 134. As partes ou o Ministério Público de Contas poderão pedir vista ou cópia de peça do processo, mediante solicitação dirigida ao Relator ou julgador



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

singular, segundo os procedimentos previstos nesta seção, assegurada a obtenção de vista ou cópia de peça de qualquer processo não sigiloso, desde que demonstrem semelhança de matéria e necessidade atual em face do processo em que estejam atuando, observado o disposto no artigo 138 deste Regimento Interno.

§ 1º A decisão sobre o pedido de que trata o *caput* caberá ao Presidente do Tribunal:

I – na ausência ou impedimento do Relator ou julgador singular e do seu substituto, por motivo de licença, férias, ou outro afastamento legal;

II – no caso de processo encerrado, exceto se apensado a processo não julgado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, caso os autos se encontrem apensados a processo não julgado, caberá ao Relator decidir sobre o pedido de vista. [\[Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\]](#)

§ 3º Poderão ser indeferidos os pedidos de que trata o *caput*, se existir motivo justo ou, estando o processo em pauta, não houver tempo suficiente até a data do julgamento.

§ 4º Do despacho que indeferir pedido de vista ou de cópia de peça cabe agravo, na forma do artigo 79, da Lei Orgânica.

Art.134-A. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil poderá ter acesso ou vista, mesmo sem procuração, de autos findos ou processos em andamento, desde que tenha ocorrido a notificação dos responsáveis para apresentação de defesa prévia e não estejam sujeitos a sigilo. [\[Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\]](#)

§ 1º A obtenção de cópia dependerá de autorização do Presidente ou do Relator e do recolhimento dos respectivos custos. [\[Acrescido pela Resolução TC n.º 07, de 25 de fevereiro de 2015\]](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2º Poderão ser indeferidos os pedidos de que trata o caput deste artigo se o processo estiver incluído em pauta e não restar tempo suficiente para a concessão de vista ou extração de cópias. [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 07, de 25 de fevereiro de 2015\)](#)

§ 3º Do acesso, vista aos autos ou do fornecimento de cópias de peças de processo, sigilosos ou não, será feito o registro, contendo, no mínimo, a: [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 07, de 25 de fevereiro de 2015\)](#)

I – identificação da pessoa que obteve o acesso, independentemente do modo ou forma que ele ocorreu; [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 07, de 25 de fevereiro de 2015\)](#)

II – indicação das cópias dos documentos ou de outras peças fornecidas; [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 07, de 25 de fevereiro de 2015\)](#)

III – data e hora do acesso, ou a entrega das cópias em referência. [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 07, de 25 de fevereiro de 2015\)](#)

Art. 135. Poderá ser autorizada cópia de processo, julgado ou não, mesmo de natureza sigilosa, ressalvados os documentos e informações protegidos por sigilo fiscal, bancário, comercial ou outros previstos em lei, a parte que comprove, de forma objetiva, a necessidade das informações.

Parágrafo único. Constará registro do caráter reservado das informações em cada cópia de processo de natureza sigilosa a ser fornecida.

Art. 136. O Relator ou julgador singular poderá delegar competência aos titulares das unidades técnicas para autorização de pedido de vista e de fornecimento de cópia de processo.

§ 1º O despacho que deferir o pedido de vista indicará o local onde os autos poderão ser examinados.

§ 2º Deferido o pedido de cópia do processo, o seu custo ficará às expensas do requerente, salvo quando for entidade ou órgão público, nos termos de convênio,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

hipótese em que o Relator ou julgador singular poderá autorizar que as cópias sejam feitas pelo Tribunal.

Art. 137. As partes não poderão retirar processo das dependências do Tribunal, exceto mediante requerimento deferido pelo Relator ou julgador singular, no caso de processos não julgados, e pela Presidência, nos demais casos, por meio de termo próprio e desde que:

I – por intermédio de advogado regularmente constituído, que poderá fazê-lo pelo prazo de cinco dias úteis, sob a sua responsabilidade;

II – a retirada não comprometa o julgamento do processo incluído em pauta;

III – não haja prejuízo a outra parte, que esteja com prazo de defesa ou recurso transcorrendo simultaneamente.

§ 1º Se o processo retirado das dependências do Tribunal não for devolvido dentro do prazo prescrito no *caput*, o Relator ou julgador singular determinará a reconstituição das peças que entender necessárias ao julgamento, que, em caso de revelia da parte poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões da unidade técnica.

§ 2º O não cumprimento do prazo deferido para a devolução do processo em carga com advogado, de que trata o *caput*, enseja a representação à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Estado.

Art. 138. Não será concedida vista nem será autorizada a retirada de processo das dependências do Tribunal antes de emitido relatório conclusivo da respectiva unidade técnica na qual o processo estiver sendo instruído.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nesta seção aos casos de requisição judicial.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Seção IV
Da Sustentação Oral

Art. 139. No julgamento de processo, a parte poderá produzir sustentação oral, inclusive por procurador habilitado, desde que a tenha requerido à Secretaria da sessão, até o início da sessão de julgamento. ([Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#))

§ 1º Após a leitura do relatório, é facultado à parte ou a seu procurador falar uma única vez e sem interrupção, pelo prazo de quinze minutos, prorrogável por igual período, a critério do Presidente do colegiado.

§ 2º No caso de o procurador representar mais de uma parte, aplica-se o prazo previsto no § 1º.

§ 3º Havendo mais de uma parte com procuradores diferentes, o prazo previsto no § 1º será duplicado e dividido em frações iguais entre eles.

§ 4º Se, no mesmo processo, houver partes com interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o prazo disposto no § 1º.

Seção V
Das Comunicações dos Atos e Termos Processuais

Art. 140. Para os fins deste Regimento Interno, considera-se notificação o ato pelo qual:

- I – o responsável é chamado para apresentação de defesa prévia;
- II – é dada ciência à parte de atos e termos processuais;
- III – as pautas das sessões e as deliberações do Tribunal são publicadas no Diário Eletrônico do TCE-PE.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 141. A notificação será feita diretamente à parte ou ao procurador legalmente habilitado, nas formas prescritas no artigo 51 da Lei Orgânica, conforme segue:

I - pessoalmente:

a) por via postal ou,

b) por servidor ou terceiro devidamente designado;

II – por edital publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal, na forma prevista no inciso anterior ou quando o seu destinatário se encontrar em local incerto e não sabido, conforme estabelecido no § 1º do artigo 144;

§ 1º A notificação das pautas das sessões e das deliberações do Tribunal dar-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE-PE.

§ 2º Falecida ou declarada ausente a parte, a notificação será feita na pessoa do inventariante ou do curador e, na sua falta, dos herdeiros ou sucessores, constando do expediente, a informação de que não respondem por encargos superiores às forças da herança.

§ 3º Sendo o destinatário pessoa jurídica, será válida a notificação feita na pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.

§ 4º Tratando-se de agente público ou servidor público ativo, a notificação, em qualquer das modalidades previstas no inciso I do caput deste artigo, será dirigida ao destinatário no endereço do Poder, órgão ou entidade onde estiver lotado ou exerça suas funções, sendo o protocolo ou o atesto por parte de servidor público com a mesma lotação, devidamente identificado, suficiente para confirmação do recebimento. [\[Redação dada pela Resolução TC nº 18, de 20 de julho de 2016\]](#)

§ 5º As deliberações sobre os pleitos de prorrogações de prazos de defesa dar-se-ão através de publicação no Diário Eletrônico do TCE.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 142. A notificação realizada pelo correio conterà em seu teor indicação expressa do prazo para apresentação de defesa prévia.

§ 1º A notificação não será feita pelo correio quando o destinatário residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência e não houver procurador devidamente habilitado nos autos que possa ser notificado por via postal.

§ 2º Considera-se frustrada a notificação feita pelo correio, quando o destinatário ou procurador legalmente habilitado nos autos, embora procurado, por três vezes, no endereço indicado, não for localizado ou o aviso de recebimento não retornar ao Tribunal, no prazo de vinte dias a contar de sua expedição.

Art. 143. Far-se-á a notificação por servidor ou terceiro devidamente designado quando o Relator entender necessário.

§ 1º Caberá ao servidor ou terceiro designado, não sendo o destinatário agente público ou servidor público ativo, procurá-lo e, onde o encontrar: [\(Redação dada pela Resolução TC nº 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

I – entregar-lhe o ofício de notificação, juntamente com cópia do relatório técnico e/ou do laudo de auditoria;

II – portar por fé se o destinatário ou procurador legalmente habilitado recebeu ou recusou a cópia do ofício e dos documentos em anexo;

III – obter a nota de ciência ou certificar que o destinatário ou procurador legalmente habilitado não a apôs no ofício.

§ 2º Quando, por três vezes, o servidor ou terceiro designado houver procurado o destinatário em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, notificar qualquer pessoa da família, ou, em sua falta, qualquer vizinho, de que voltará, no dia e hora que designar, a fim de cumprir o ato.

§ 3º No dia e hora marcados, o servidor ou terceiro designado para proceder à notificação comparecerá ao domicílio ou residência do destinatário, a fim de realizá-la, e, se o mesmo não estiver presente, o servidor procurará informar-se das



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

razões de sua ausência, dando por cumprido o ato, deixando contrafé da certidão da ocorrência lavrada com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 144. A notificação será feita por edital publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE quando:

- I – o destinatário se encontrar em local incerto e não sabido;
- II – se tratar das hipóteses previstas no § 1º do artigo 141 deste Regimento Interno.

§ 1º Para os efeitos deste Regimento Interno, considerar-se-á em local incerto e não sabido o destinatário cujo endereço for diverso do constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal ou dos autos do processo.

§ 2º São requisitos da notificação por edital, para fins de apresentação de defesa prévia:

I – a publicação do edital, uma vez no Diário Eletrônico do TCE-PE, contendo os seguintes dados:

- a) o número do processo;
- b) o nome do responsável e do procurador legalmente habilitado nos autos, quando houver;
- c) o prazo para apresentação de defesa prévia.

II – a juntada aos autos de cópia da publicação do edital no órgão oficial.

Art. 145. As novas notificações e publicações na forma prevista neste Regimento com retificações ou acréscimos ordenados pelo Presidente ou pelo Relator, diretamente ou por delegação, importam devolução de prazo às partes.

Seção VI
Dos Prazos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 146. O prazo para apresentação de defesa prévia a que se refere o artigo 49 da Lei Orgânica contar-se-á:

I – da data de juntada aos autos do aviso de recebimento ou da certidão de notificação válida, emitida por servidor do TCE/PE, comprovada a sua efetivação através do site dos Correios.

II – da data da ciência da parte, no caso de notificação por servidor ou terceiro designado;

III – da data da publicação no Diário Eletrônico do TCE-PE, quando a parte for notificada por edital.

§ 1º O prazo para apresentação de defesa prévia será de:

I – quarenta e oito horas, para o Processo de Destaque;

II – cinco dias, para os Processos de Relatório de Gestão Fiscal e de Auto de Infração;

III – dez dias, para o Processo de Prestação de Contas do Governador;

IV – trinta dias, para os demais processos.

§ 2º Em se tratando de Auto de Infração, o início da fluência do prazo para apresentação da defesa contar-se-á da notificação do responsável. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 14, de 27 de setembro de 2017\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Resolução TC nº 30, de 11 de abril de 2018\)](#)

§ 4º Havendo mais de um notificado, o prazo a que se refere o *caput* terá o termo final do último estendido aos demais.

Art. 147. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos previstos neste Regimento Interno, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente na unidade do Tribunal de Contas, que expediu a notificação.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

I – for determinado o fechamento do Tribunal;

II – o expediente for encerrado antes da hora normal.

§ 3º Os prazos para a prática dos atos processuais, previstos neste Regimento, salvo disposição expressa em contrário, contar-se-ão a partir:

I – da publicação no Diário Eletrônico do TCE-PE, em órgão oficial, de deliberação, ato, parecer, despacho ou edital;

II – da publicação da ata da sessão, quando se tratar de deliberação do Pleno ou das Câmaras que não se revista da forma prescrita no inciso anterior;

III – do ingresso do documento ou processo no protocolo (ou em qualquer órgão) do Tribunal, quando se tratar de tramitação interna;

IV – da ciência expressa do interessado ou do membro do Ministério Público de Contas;

V – do recebimento do ofício pelo destinatário, nos termos deste Regimento.

§ 4º O prazo para a Administração Pública apresentar recurso ou pedido de rescisão contará da publicação da deliberação no Diário Eletrônico do TCE-PE, não tendo ela prerrogativa de notificação pessoal.

Art. 148. O ato que ordenar diligência assinará prazo para seu cumprimento, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, mesmo para a imposição de sanções legais.

Parágrafo único. Se o ato for omissivo a respeito do prazo para cumprimento de diligência, será ele de quinze dias, salvo se existir disposição especial para o caso.

Art. 148-A. Os prazos processuais no âmbito dos processos que tramitam no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, inclusive para interposição de recursos, serão contados em dias corridos. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 06, de 16 de março de 2016\)](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO VII
DO SOBRESTAMENTO

Art. 149. O Relator poderá, após anuência do Pleno, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento da apreciação ou do julgamento, pelo prazo máximo de um ano, cabendo-lhe comunicar ao órgão colegiado competente, quando a decisão de mérito:

I – depender do julgamento de outro processo;

II – não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato ou de produzida certa prova.

§ 1º O despacho ou a deliberação de que trata o *caput* especificará claramente a matéria ou os responsáveis que terão suas contas objeto de sobrestamento, e o motivo justificador de tal providência, não se prejudicando:

I – a adoção de providências, com vistas ao saneamento do processo;

II – a apreciação de matéria diversa do objeto de sobrestamento;

III – o julgamento das contas dos demais responsáveis arrolados no processo.

§ 2º Suspendem-se os prazos previstos na Lei Orgânica, inclusive o do artigo 73, § 6º, quando o Relator determinar o sobrestamento, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Aplica-se, ainda, o sobrestamento nos casos de diferimento da instrução processual para fins de racionalização da análise técnica prevista no artigo 168, cujo prazo e a forma serão definidos em ato normativo específico, sendo, ainda, aplicado aos respectivos processos o disposto no § 2º deste artigo. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\).](#)

§4º O sobrestamento também é aplicável nos casos de liquidação tempestiva, nos termos do art. 126-A. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015\)](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO V

DO CONTROLE EXTERNO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150. O controle externo da administração pública estadual e municipal, direta e indireta realizar-se-á mediante a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, à economicidade, à legitimidade, à eficiência, à eficácia e à efetividade de atos, contratos e fatos administrativos. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 86, de 06 de maio de 2020\)](#)

§ 1º As ações do controle externo obedecerão a plano anual de fiscalização aprovado pelo Plenário. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 86, de 06 de maio de 2020\)](#)

§ 2º O Tribunal poderá realizar procedimentos de inteligência com a finalidade de produzir informações necessárias às ações do controle externo, observados os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal e sem exceder os instrumentos de investigação garantidos em lei. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 86, de 06 de maio de 2020\)](#)

§ 3º O Tribunal poderá realizar procedimentos de inteligência com a finalidade de produzir informações necessárias às auditorias ordinárias e especiais, observados os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal e sem exceder os instrumentos de investigação garantidos em lei. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Art. 151. Os procedimentos a serem observados na realização das ações de controle externo e as prerrogativas e deveres atribuídas aos servidores do Tribunal, no desempenho das atividades relacionadas à fiscalização, serão disciplinados em ato normativo específico. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 86, de 06 de maio de 2020\)](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO II
DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 152. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho interlocutório, de ofício, ou por provocação da parte, quaisquer providências necessárias ao saneamento dos autos e preparatórias ao pronunciamento do Tribunal de Contas.

§ 1º O Ministério Público de Contas e a Auditoria Geral poderão propor ao Relator diligências que entenderem necessárias, antes do parecer e da proposta de voto, respectivamente.

§ 2º Salvo deliberação do Relator, apenas será permitida a juntada de documentos novos aos autos até a conclusão da fase de instrução.

§ 3º Considera-se concluída a fase de instrução do processo no momento da juntada aos autos das peças de defesa ou do decurso do prazo de defesa, no caso de revelia, após regular notificação.

§ 4º O Relator poderá autorizar a prorrogação do prazo de defesa, uma única vez, por um período que não exceda a metade do prazo inicial, desde que a solicitação tenha sido feita dentro do prazo ordinário e esteja devidamente motivada e justificada. ([Acrescido pela Resolução TC nº 30, de 11 de abril de 2018](#))

§ 5º Deferida a prorrogação, o novo prazo começa a contar a partir do último dia para a apresentação inicial da defesa, ou da data do deferimento, o que ocorrer por último. ([Acrescido pela Resolução TC nº 30, de 11 de abril de 2018](#))

Art. 153. Caso julgue necessário, o Relator poderá, ainda, solicitar:

I – nota técnica de esclarecimento, relatório ou laudo complementar de auditoria às unidades que integram a Coordenadoria de Controle Externo, determinando o prazo de conclusão;

II – parecer ao Ministério Público de Contas;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

III – proposta de voto à Auditoria Geral.

Parágrafo único. Caso sejam alegados fatos novos, nos documentos de que trata o *caput*, assegurar-se-á à parte a oportunidade de pronunciar-se sobre o seu conteúdo.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO

Seção I

Da apreciação das Contas de Governo

Subseção I

Das Contas do Governador do Estado

Art. 154. O Tribunal Pleno apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa, mediante parecer prévio, a ser elaborado em até sessenta dias, a contar da data de seu recebimento. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Art. 155. As contas do Governador do Estado incluirão as contas prestadas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pelo próprio Tribunal de Contas. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 1º Além de outros elementos e demonstrativos previstos em atos normativos específicos, as contas referidas no *caput* conterão: [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

I – balanços gerais; [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

II – demonstrativos relativos à gestão fiscal; [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

III – demonstrativos de aplicação de recursos vinculados; [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

IV – relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e a situação da administração financeira e patrimonial do Estado, incluídos os fundos de natureza atuarial. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 2º Os demonstrativos de que trata o parágrafo anterior compreenderão as unidades orçamentárias constantes do orçamento fiscal e do orçamento de investimento das empresas, observado, quanto ao orçamento da seguridade social, o disposto no artigo 125, § 4º, da Constituição Estadual. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 3º Integrarão também a prestação de contas, relatório acerca do cumprimento do programa de trabalho do governo, descrevendo o estágio da realização dos programas e suas ações constantes do plano plurianual e da lei orçamentária anual, acompanhado das respectivas justificativas e medidas corretivas adotadas, com o objetivo de assegurar a boa gestão dos dinheiros públicos, bem como para a implantação ou aprimoramento do sistema de custos. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 4º Poderão integrar a prestação de contas outros elementos, definidos pelo Relator, que sirvam de instrumento para análise da gestão e elaboração de recomendações de competência do Tribunal. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Art. 156. As contas anuais prestadas pelo Governador, logo que ingressem no Tribunal, serão imediatamente encaminhadas ao Relator, para as providências cabíveis. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 157. O relatório técnico será concluído e entregue ao Relator no prazo de quarenta e cinco dias contados da data do recebimento da prestação de contas. [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

Art. 158. O relatório técnico abordará análises da gestão fiscal, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Estado, conforme disciplinado em ato normativo específico. [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

Art. 159. Recebido o relatório técnico, o Relator encaminhará cópia: [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

I – ao Presidente, aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas; [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

II – ao Governador do Estado para, no prazo de dez dias a contar da data do seu recebimento, manifestar-se sobre o conteúdo do relatório, de forma a cumprir o preceito constitucional contido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

Art. 160. O Relator, ao receber a manifestação do Governador do Estado sobre o conteúdo do relatório técnico, encaminhará cópias para os demais Conselheiros, Presidente e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

Parágrafo único. A critério do Relator, conceder-se-á prazo de até cinco dias ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, com vista dos autos. [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

Art. 161. Designada a data da sessão de julgamento, dar-se-á ciência ao Governador do Estado, que poderá produzir sustentação oral. [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 1º A sessão será realizada dentro do prazo estipulado no artigo 154 deste Regimento Interno. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 2º A vista solicitada por um dos Conselheiros ou pelo Ministério Público de Contas, será concedida em comum aos requerentes, pelo prazo de vinte e quatro horas, ficando o processo, para esse fim, em mesa. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 3º Caberá ao Presidente convocar sessão extraordinária para a conclusão da votação, caso haja pedido de vista. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Art. 162. O parecer prévio será sempre justificado e conclusivo, recomendando a aprovação, a aprovação com ressalvas ou a rejeição, de tal modo que possibilite à Assembleia Legislativa a formação de juízo a respeito da gestão fiscal, da administração financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e seus reflexos sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 1º No caso de a recomendação à Assembléia Legislativa ser pela aprovação com ressalvas, elas deverão ser enumeradas, de modo que as medidas corretivas possam ser adotadas. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 2º Na elaboração do parecer prévio, não serão considerados os atos dos administradores e demais responsáveis por unidades gestoras estaduais. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Art. 163. Na apreciação das contas, o Tribunal encaminhará à Assembléia Legislativa o processo relativo às contas prestadas pelo Governador, que conterá o parecer prévio, o relatório técnico, a manifestação do Governador do Estado, o relatório do Relator, os votos proferidos na sessão e o parecer do Ministério Público, se houver. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo único. Em conformidade com disposto no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a versão simplificada do parecer prévio será elaborada e divulgada por meio eletrônico de acesso público, no prazo de até sessenta dias, contados da emissão do parecer prévio. [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

Subseção II

Das Contas dos Prefeitos Municipais

Art. 163-A. O Tribunal apreciará as contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, a ser elaborado até o último dia do mês de dezembro de cada ano, de conformidade com o inciso I do artigo 30 da Constituição Estadual e o inciso II, do artigo 2º da Lei Estadual nº 12.600 de 14 de junho de 2004, observados rito e forma previstos em atos normativos específicos. [\[Acrescido pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

Art. 163-B. As contas anuais dos Prefeitos Municipais deverão ser prestadas diretamente ao Tribunal de Contas, até o dia 30 de março do exercício subsequente, independentemente da obrigatoriedade do encaminhamento de cópia da prestação de contas à Câmara Municipal, no prazo estabelecido pelas respectivas leis orgânicas dos Municípios. [\[Acrescido pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

Parágrafo único. Na ausência de prestação de contas por parte do Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, a partir do recebimento de comunicação enviada pelo Tribunal de Contas, adotará imediatas providências com vistas à tomada de contas especial, conforme disposto em ato normativo específico. [\[Acrescido pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

Art. 163-C. As prestações de contas anuais dos Prefeitos Municipais incluirão as contas prestadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e deverão ser instruídas na



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

forma prevista em ato normativo específico, sem prejuízo da observância da legislação competente. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 1º Além de outros elementos e demonstrativos previstos em atos normativos específicos, as contas referidas no *caput* conterão: [\(Acrescido pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

I – balanços gerais; [\(Acrescido pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

II – demonstrativos relativos à gestão fiscal; [\(Acrescido pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

III – demonstrativos de aplicação de recursos vinculados; [\(Acrescido pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

IV – relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e a situação da administração financeira e patrimonial do Município, incluídos os fundos de natureza atuarial. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 2º Os demonstrativos de que trata o § 1º compreenderão as unidades orçamentárias constantes do orçamento fiscal e do orçamento de investimento das empresas, observado, quanto ao orçamento da seguridade social, o disposto no artigo 125, § 4º, da Constituição Estadual. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 3º Serão, ainda, formalizados outros processos para fins de julgamento das contas dos demais administradores e responsáveis pela gestão de bens e recursos públicos municipais que nelas estiverem consolidadas, nos termos do inciso II do artigo 71, da Constituição Federal. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\).](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 4º Aplica-se, também, o disposto no parágrafo anterior nos casos em que o Chefe do Poder Executivo municipal acumular a função de ordenador de despesas. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Art. 163-D. O parecer prévio será sempre justificado e conclusivo, recomendando a aprovação, a aprovação com ressalvas ou a rejeição, de tal modo que possibilite à Câmara Municipal a formação de juízo a respeito da gestão fiscal, da administração financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e seus reflexos sobre o desenvolvimento econômico e social do Município. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 1º No caso de ser recomendada à Câmara Municipal a aprovação das contas com ressalvas, o parecer deverá indicar as impropriedades constatadas, de modo que as medidas corretivas possam ser adotadas. [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

§ 2º Na elaboração do parecer prévio, não serão considerados os atos dos administradores e demais responsáveis por unidades gestoras municipais. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Art. 163-E. Nos casos em que o Chefe do Poder Executivo municipal acumular a função de ordenador de despesas, bem como nas hipóteses em que as contas globais e prestações de contas dos ordenadores de despesas estiverem corporificadas em um mesmo processo, as publicações do parecer prévio e do acórdão far-se-ão separada e isoladamente. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 1º O parecer prévio e o acórdão serão redigidos pelo Relator ou pelo Conselheiro redator, na forma do artigo 66 deste Regimento Interno, a quem caberá expor: [\(Acrescido pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

I – as considerações comuns às duas deliberações; [\(Acrescido pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

II – a fundamentação de cada deliberação, nos termos dos dispositivos legais e constitucionais. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 2º Os elementos de que tratam os incisos do parágrafo anterior constarão das respectivas publicações das deliberações. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Art. 163-F. O Tribunal comunicará à Câmara Municipal o resultado da deliberação no processo de contas anuais do município, após o trânsito em julgado, com remessa dos autos originais completos e todos os seus apensos. [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

Seção II

Do Julgamento de Contas de Gestão

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 164. Têm o dever de prestar contas as pessoas indicadas nos incisos I, IV, V e VII do art. 7º da Lei Estadual n.º 12.600, de 14 de junho de 2004. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Art. 165. As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão submetidas a julgamento do Tribunal, sob forma de prestação de contas ordinária ou especial. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Parágrafo único. Nas prestações de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade ou entidade ou pelos quais ela responda. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Art. 166. Na hipótese de mais de uma gestão, num mesmo exercício



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

financeiro, as Prestações de Contas deverão evidenciar a execução orçamentária, financeira e patrimonial dos períodos respectivos. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Parágrafo único. A Prestação de Contas do período de gestão de Interventoria deverá ser apresentada à Assembleia Legislativa. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Art. 167. Os documentos que devem integrar as prestações de contas são aqueles previstos em atos normativos específicos do Tribunal. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Parágrafo único. Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam em sua composição os elementos imprescindíveis à sua análise, regulamentados nos atos de que trata o *caput*. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Art. 168. O Tribunal disciplinará em ato normativo específico, considerando a representatividade dos recursos públicos geridos, a natureza e a importância socioeconômica dos órgãos e entidades, procedimentos de racionalização da análise técnica, dentre os quais a formalização processual das prestações de contas, observados critérios de materialidade, relevância e risco. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 18, de 20 de julho de 2016\).](#)

Parágrafo único. Entende-se por diferimento, o sobrestamento da análise do processo na unidade de fiscalização por prazo determinado, findo o qual, inexistindo elementos supervenientes que infirmem o parecer do controle interno, será encaminhado ao relator, depois de ouvido o Ministério Público, para julgamento em lista. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Subseção II



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

**Das Contas dos Gestores do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário
Estadual e do Ministério Público Estadual**

Art. 169. As contas anuais dos gestores do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário Estadual e do Ministério Público Estadual deverão ser prestadas diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 30 de março do exercício subsequente, obedecendo ao disposto em ato normativo específico. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Subseção III

**Das Contas dos Gestores do Tribunal de Contas do Estado, do Fundo de
Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas
do Estado e da Escola de Contas Professor Barreto Guimarães**

Art. 170. O Tribunal de Contas encaminhará à Assembléia Legislativa relatórios de suas atividades. [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

§ 1º Os relatórios serão encaminhados pelo Tribunal à Assembleia Legislativa no prazo de até noventa dias, após o vencimento do período correspondente. [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

§ 2º Os relatórios conterão, além de outros elementos, as atividades específicas no tocante ao julgamento de contas e à apreciação de processos de fiscalização a cargo do Tribunal. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 3º Ato normativo específico disporá sobre os relatórios de atividades do Tribunal. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Art. 171. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, até 1º de março do exercício subsequente, cópia de sua prestação de contas. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 10, em 09 de agosto de 2017\)](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 1º As contas do Tribunal de Contas serão apresentadas ao Pleno quando do julgamento do processo de prestação de contas. [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

§ 2º As contas anuais do gestor do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas do Estado e da Escola de Contas Professor Barreto Guimarães deverão ser apresentadas, no mesmo prazo de que trata o *caput*, pelo Vice-Presidente do Tribunal e pelo Conselheiro-Diretor da Escola, respectivamente. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Subseção IV

Das Contas dos responsáveis pelos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta Estadual e dos Gestores dos Fundos Especiais

Art. 172. As contas anuais dos responsáveis pelos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, direta e indireta, inclusive suas unidades gestoras, bem como os fundos especiais constituídos pelo Estado, deverão ser prestadas diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo improrrogável de até noventa dias após o término do exercício financeiro, na forma estabelecida em ato normativo específico. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Subseção V

Das Contas dos Gestores das Câmaras Municipais

Art. 173. As contas anuais das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais deverão ser prestadas diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 30 de março do exercício subsequente. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Parágrafo único. As prestações de contas de que trata este artigo deverão ser instruídas com os documentos previstos em ato normativo específico, sem prejuízo da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

observância da legislação competente. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Subseção VI

Das Contas dos responsáveis pelos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta Municipal e dos Gestores dos Fundos Especiais

Art. 174. As contas anuais dos órgãos pertencentes à administração pública direta municipal integrarão as prestações de contas anuais dos Prefeitos Municipais, devendo ser encaminhadas ao Tribunal de Contas, até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro, ressalvadas as contas dos órgãos da Capital, que serão prestadas diretamente ao Tribunal. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 1º As contas anuais das entidades pertencentes à administração pública indireta municipal serão prestadas diretamente ao Tribunal, no mesmo prazo do *caput*. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 2º Ato normativo específico do Tribunal disporá sobre a prestação de contas dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta municipal, inclusive fundos especiais. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Seção III

Do Processo de Tomada de Contas Especial

[\(Redação dada pela Resolução TC nº 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

Subseção I

Do Processo Principal

Art. 175. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da existência de desfalque, desvio de bens ou valores públicos ou ainda da prática de qualquer ato



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente deverá, imediatamente, depois de vencido o prazo legal, a contar do conhecimento do fato, e não regularizada a situação ou reparado o prejuízo, adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

Art. 176. O Tribunal de Contas disciplinará, em ato normativo específico, as hipóteses de instauração da tomada de contas especial, os elementos que a instruirão e os procedimentos, processamento e regras de encaminhamento. [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

Parágrafo único. O Tribunal, ao tomar conhecimento da não realização da tomada de contas especial, contrariando as hipóteses de instauração previstas em ato normativo, de que trata o artigo 175 deste Regimento Interno, instaurará Processo de Auditoria Especial, objetivando a avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e provocará o Ministério Público de Contas para adoção das medidas legais pertinentes, sem prejuízo da formalização do processo de Destaque, nos termos dos artigos 38 e 41 da Lei Orgânica, da aplicação da multa prevista no artigo 73 da mesma Lei, e da imputação de outras sanções cabíveis, por grave infração à norma legal. [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

Subseção II

Do Repasse a Terceiros

Art. 177. Os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal encaminharão ao Tribunal, até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro, incorporadas à sua prestação de contas anual, na forma prevista em ato normativo específico, a documentação pertinente aos recursos destinados às Organizações Sociais e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

incluindo, respectivamente, os contratos de gestão e os termos de parceria com elas celebrados. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese de não apresentação da prestação de contas pela entidade beneficiada, ou de sua não aprovação, exauridas todas as providências cabíveis e não regularizada a situação ou não reparado o prejuízo ao erário, a autoridade responsável adotará providências para instauração de tomada de contas especial, nos termos de ato normativo específico. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Art. 178. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e demais órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoas jurídicas de direito público ou privado, será feita pelo Tribunal, por meio de auditorias. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo deverão ser verificados, dentre outros aspectos, o cumprimento dos objetivos acordados, a correta aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 2º Considerar-se-á grave a infração à norma legal, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica, a transferência de recursos estaduais ou municipais a beneficiários omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 3º O gestor deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, nos termos de ato normativo específico, no caso de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Art. 179. A fiscalização pelo Tribunal da aplicação de recursos transferidos sob as modalidades de subvenção, auxílio e contribuição será realizada, no que couber, na forma estabelecida no artigo anterior. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Seção IV

Apreciação de Atos Sujeitos a Registro

Subseção I

Admissão de pessoal

Art. 180. [\(Revogado pela Resolução TC nº 1, de 7 de janeiro de 2015\)](#)

Art. 181. Os processos da modalidade Registro de Atos de Admissão de Pessoal serão autuados no Departamento de Expediente e Protocolo ou nas Inspetorias Regionais, no âmbito da respectiva competência, após remessa da documentação necessária por parte dos órgãos e entidades jurisdicionados. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Parágrafo único. Após autuação, os processos serão encaminhados ao Núcleo de Atos de Pessoal – NAP a quem caberá oferecer opinativo. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Art. 182. Constituem tipos de processos da modalidade Registro de Atos de Admissão de Pessoal: [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

I – Concurso; [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

II – Contratação Temporária; [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

[junho de 2011\)](#)

III – Provimento Derivado. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 1º Formalizar-se-á processo do tipo Concurso quando se tratar de admissão de pessoal oriunda de: [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

I – concurso público de provas ou de provas e títulos para provimento de cargo ou emprego público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

II – processo seletivo público de provas ou de provas e títulos para admissão de agente comunitário de saúde ou de agente de combate a endemias para provimento de cargo ou emprego público, nos termos do artigo 198, § 4º, da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 2º Formalizar-se-á processo do tipo Contratação Temporária quando se tratar de admissão de pessoal oriunda de contratação temporária por excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 3º Formalizar-se-á processo do tipo Provimento Derivado quando se tratar de admissão de servidor público oriunda de reintegração, aproveitamento, reversão, transferência ou enquadramento. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Subseção II

**Concessão de Aposentadoria, Reforma, Transferência para a Reserva
Remunerada, Pensões e Novação de Portaria**

Art. 183. Constituem tipos de processos da modalidade Atos de Aposentadoria, Pensão e Reforma: [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

I – Aposentadoria; [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

II – Reserva e Reforma; [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

III – Pensão; [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

IV – Novação de Portaria. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 1º Formalizar-se-á processo do tipo Aposentadoria, quando se tratar de inativação de servidor ocupante de cargo efetivo, cujo ato concessório não tenha registro concedido pelo Tribunal. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 2º Formalizar-se-á processo do tipo Reserva e Reforma, quando se tratar de inativação de militar, cujo ato concessório não tenha registro concedido pelo Tribunal. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 3º Formalizar-se-á processo do tipo Pensão, quando se tratar de benefício previdenciário concedido a dependente(s) de ex-segurado de Regime Próprio de Previdência Social, cujo ato concessório não tenha registro concedido pelo Tribunal. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 4º Formalizar-se-á processo do tipo Novação de Portaria, quando se tratar de: [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

I – retificação de ato concessório de inativação ou pensão, cujo registro foi concedido pelo Tribunal; [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

II – reforma de militar, cujo ato de transferência para a reserva remunerada tenha registro concedido pelo Tribunal; [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 5º O processo do tipo Novação de Portaria será autuado em apenso aos autos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

do processo original. [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

Art. 184. Os processos da modalidade Atos de Aposentadoria, Pensão e Reforma serão autuados no Departamento de Expediente e Protocolo ou nas Inspetorias Regionais, no âmbito das respectivas competências, após remessa da documentação necessária por parte dos órgãos e entidades jurisdicionados, nos termos da Lei Orgânica e de ato normativo específico. [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

§ 1º Após autuação, os processos serão encaminhados ao Núcleo de Atos de Pessoal – NAP, a quem caberá oferecer opinativo e remetê-los ao julgador singular designado. [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

§ 2º Caso a documentação necessária à formalização dos mencionados processos não seja remetida de acordo com o disposto em ato normativo específico, o Departamento de Expediente e Protocolo ou as Inspetorias Regionais encaminharão ofício aos órgãos ou entidades assinando prazo de até 30 (trinta) dias para a devida regularização. [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

§ 3º Na hipótese de remessa parcial ou não atendimento ao ofício no prazo citado no parágrafo anterior, o Departamento de Expediente e Protocolo ou as Inspetorias Regionais deverão devolver a documentação ao respectivo jurisdicionado sem autuação do processo por insuficiência de documentos, comunicando o fato ao Núcleo de Atos de Pessoal – NAP, para as providências cabíveis. [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

§ 4º Os processos de que trata esta Seção, antes de julgados, não poderão ser remetidos aos órgãos ou entidades de origem, devendo as recomendações e diligências ser efetuadas mediante ofício, com as cópias pertinentes. [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Seção V

Da Fiscalização

Art. 185. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar, por iniciativa própria ou quando provocado, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 86, de 06 de maio de 2020\)](#)

Art. 185-A. São instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal: [\(Acrescido pela Resolução TC nº 86, de 06 de maio de 2020\)](#)

I – levantamento; [\(Acrescido pela Resolução TC nº 86, de 06 de maio de 2020\)](#)

II – inspeção; [\(Acrescido pela Resolução TC nº 86, de 06 de maio de 2020\)](#)

III – auditoria; [\(Acrescido pela Resolução TC nº 86, de 06 de maio de 2020\)](#)

IV – acompanhamento; [\(Acrescido pela Resolução TC nº 86, de 06 de maio de 2020\)](#)

V – monitoramento. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 86, de 06 de maio de 2020\)](#)

§ 1º Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado para: [\(Acrescido pela Resolução TC nº 86, de 06 de maio de 2020\)](#)

I – conhecer a organização e o funcionamento de órgão ou entidade sob a jurisdição do TCE-PE, assim como de sistema, programa, projeto ou atividade governamental; [\(Acrescido pela Resolução TC nº 86, de 06 de maio de 2020\)](#)

II – identificar objetos e instrumentos de fiscalização e avaliar a viabilidade da sua realização; [\(V pela Resolução TC nº 86, de 06 de maio de 2020\)](#)

III – identificar ações, fatos ou atos a serem fiscalizados e subsidiar o planejamento das fiscalizações, bem como a formação de cadastro dos órgãos e das entidades jurisdicionadas. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 86, de 06 de maio de 2020\)](#)

§ 2º Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para apurar denúncias ou representações. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 86, de 06 de maio de 2020\)](#)

§ 3º Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado para: [\(Acrescido pela Resolução TC nº 86, de 06 de maio de 2020\)](#)

I – examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; [\(Acrescido pela Resolução TC nº 86, de 06 de maio de 2020\)](#)

II – aferir os resultados alcançados por ações, programas e projetos de governo, verificando os seus efeitos na sociedade, bem como identificando possibilidades para o aperfeiçoamento dos resultados propostos, buscando a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade da gestão pública; [\(Acrescido pela Resolução TC nº 86, de 06 de maio de 2020\)](#)

III – subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 86, de 06 de maio de 2020\)](#)

§ 4º Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado para: [\(Acrescido pela Resolução TC nº 86, de 06 de maio de 2020\)](#)

I – examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE-PE, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; [\(Acrescido pela Resolução TC nº 86, de 06 de maio de 2020\)](#)

II – avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e das entidades jurisdicionadas, assim como de sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 86, de 06 de maio de 2020\)](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 5º Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado para aferir o cumprimento das deliberações do TCE-PE e dos resultados delas advindos. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 86, de 06 de maio de 2020\)](#)

Subseção I
Da Auditoria Especial

Art. 186. O processo de Auditoria Especial será instaurado de ofício, por deliberação do Relator, ou do Pleno, quando provocado por autoridade competente, se constatadas as situações de excepcionalidade previstas na Lei Orgânica, na forma disciplinada em ato normativo específico. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Art. 187. A Coordenadoria de Controle Externo – CCE, mediante provocação das unidades de fiscalização, encaminhará aos Relatores dos processos das unidades gestoras municipais e estaduais sorteados para cada exercício, após análise preliminar e/ou diligência prévia, opinativo propondo a instauração ou não de processo de Auditoria Especial. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regimento Interno, consideram-se unidades de fiscalização: [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

I – Departamento de Controle Estadual – DCE; [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

II – Departamento de Controle Municipal – DCM; [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

III – Núcleo de Atos de Pessoal – NAP; [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

IV – Núcleo de Engenharia – NEG; [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

[15 de junho de 2011\)](#)

V – Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação – GATI; [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

VI – Gerência de Avaliação de Programas e Órgãos Públicos – GEAP. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Art. 188. O Relator poderá determinar de ofício a instauração do processo, caso: [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

I – entenda relevante a matéria, prescindindo do opinativo da CCE; ou [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

II – tenha sido solicitada pelo Ministério Público de Contas ou por unidade de fiscalização do Tribunal, de que trata o artigo anterior. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Art. 189. No caso de a solicitação de Auditoria Especial, em virtude da documentação apresentada, referir-se a mais de um exercício financeiro, será competente para autorizar a instauração do respectivo processo, bem como para relatá-lo, o Relator sorteado para unidade gestora do exercício mais recente a que se referir a Auditoria Especial solicitada. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Art. 190. O Relator ou o Conselheiro Substituto que o estiver substituindo decidirá sobre as solicitações de instauração de processo de Auditoria Especial originadas de autoridade competente. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

Parágrafo único. São competentes para solicitar auditoria especial as seguintes autoridades: [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

I - Membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, neste último caso, com opinativo prévio da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas; [\(Redação dada pela Resolução TC nº 57 de 12 de junho de 2019\)](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

II – Detentores de mandato eletivo municipal, estadual ou federal; [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

III – Secretários de Estado e de Municípios e autoridades equivalentes; [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

IV – Dirigente máximo de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

V – Interventor. [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

Subseção II
Da Gestão Fiscal

Art. 191. O Tribunal de Contas instaurará Processo de Gestão Fiscal, quando configurada infração administrativa contra as leis de finanças ou quando forem verificadas inconsistências ou incoerências nos valores e nos resultados apresentados pelos Poderes e Órgãos, em relação aos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e/ou do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, na forma prevista em ato normativo específico. [\[Redação dada pela Resolução TC nº 18, de 20 de julho de 2016\]](#)

Parágrafo único. Os processos da modalidade gestão fiscal serão iniciados por autuação eletrônica. [\[Acrescido pela Resolução TC nº 97, de 22 de julho de 2020\]](#)

Art. 192. O Relatório de Gestão Fiscal – RGF será encaminhado pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao Tribunal de Contas do Estado, juntamente com a prova da respectiva publicação e indicação da página da internet onde foi veiculada a informação, nas condições estabelecidas no ato normativo de que trata o artigo anterior. [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Subseção III

Do Destaque

Art. 193. O Processo de Destaque será instaurado pelo Tribunal de Contas, visando à representação à autoridade competente, sem prejuízo da análise, no âmbito do Tribunal, quando forem identificados: [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

I – indícios de desfalques, de pagamentos indevidos ou de desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

II – prática de qualquer ato administrativo ilícito, concluído ou em andamento, de grave potencial lesivo; [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

III – prática de conduta tipificada em norma penal ou na Lei Federal nº. 8.429, de 2 junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa. [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

Parágrafo único. O Relator, quando se tratar exclusivamente do envio de documentos que já sejam públicos nos termos da legislação, poderá optar pelo envio de cópia do processo mediante simples ofício, dispensada a formalização de processo de destaque. [\[Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\].](#)

Art. 194. Os responsáveis serão notificados para apresentar defesa prévia, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

Subseção IV

Da Denúncia

Art. 195. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Art. 196. O Tribunal acolherá denúncia escrita, obedecido o disposto em ato normativo específico e desde que: [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

I – verse sobre matéria de sua competência; [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

II – contenha a precisa identificação do denunciante; [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

III – especifique irregularidades ocorridas na administração financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial de qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, ou praticadas por quaisquer pessoas que estejam sob sua jurisdição. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Parágrafo único. Compete ao Relator deliberar sobre a formalização do processo de Denúncia, observando o cumprimento das formalidades previstas, sendo-lhe facultado solicitar emissão de opinativo da Coordenadoria de Controle Externo – CCE. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Seção VI

Da resposta a Consulta

Art. 197. O Tribunal de Contas decidirá, em tese, sobre consulta de natureza interpretativa de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Parágrafo Único. No processo de consulta, por despacho irrecorrível do Relator, admitir-se-á a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

especializada, com representatividade adequada, como '*amicus curiae*', aplicando-se, no que for cabível, o disposto no art. 138 do Código de Processo Civil Brasileiro vigente. [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

Art. 198. Consideram-se autoridades competentes para formular consulta:
[\(Redação dada pela Resolução TC n.º 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

I – Governador do Estado; [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

II – Secretários de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;
[\(Redação dada pela Resolução TC n.º 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

III – Presidente da Assembleia Legislativa; [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

IV – Presidentes de comissão técnica ou de inquérito dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais; [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

V – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado; [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

VI – Corregedor-Geral de Justiça; [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

VII – Procurador-Geral de Justiça; [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

VIII – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas; [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

IX – Prefeitos Municipais; [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

X – Presidentes de Câmaras Municipais; [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 12, em 15 de junho de 2011\)](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

XI – Diretores-Presidentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado ou pelos Municípios; [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

XII – Deputados estaduais; [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

XIII – Dirigentes das unidades de controle interno dos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios; [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

XIV – Defensor Público Geral do Estado; [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

XV – Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado. [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

Art. 199. A consulta deverá: [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

I – conter indicação precisa de seu objeto; [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

II – ser formulada articuladamente e em tese; [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

III – vir acompanhada de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consultante, nos casos de iniciativa do Estado, por intermédio de qualquer dos seus órgãos ou entidades, ou de Municípios com mais de cinquenta mil habitantes. [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

§ 1º Os processos de consulta serão formalizados de imediato, desde que cumpridos os requisitos objetivos, ficando o juízo de admissibilidade dos requisitos subjetivos e a apreciação de mérito a cargo do Relator, quando de seu julgamento. [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

§ 2º Quando houver impedimentos ou pendências para a autuação do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

processo, a petição será encaminhada à Presidência, que decidirá a respeito. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Art. 199-A. Os processos de consulta serão iniciados a partir da autuação eletrônica. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 83, de 20 de abril de 2020\)](#)

Art. 200. Formalizado o processo, o Tribunal deverá se pronunciar com prioridade. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 18, de 20 de julho de 2016\).](#)

Parágrafo único. O Relator poderá propor o arquivamento do processo por: [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

I – desistência do consulente; [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

II – perda do objeto, facultada ao interessado a reapresentação da consulta. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Art. 201. O Tribunal Pleno não tomará conhecimento de consulta que não atenda aos requisitos do artigo 199 deste Regimento Interno, devendo o pedido ser arquivado e comunicado ao consulente o motivo. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Parágrafo único. O Tribunal Pleno poderá determinar o arquivamento da consulta, remetendo ao consulente cópia de decisões emitidas sobre o assunto, quando a matéria suscitada tenha sido objeto de consulta anterior. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Art. 202. Na hipótese de a matéria objeto da consulta ainda não haver sido apreciada pelo Tribunal, o Relator poderá solicitar parecer ao Ministério Público de Contas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com vista dos autos. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Art. 203. As decisões em processo de consulta têm caráter normativo e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

constituem prejulgamento da tese. [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

Seção VII

Do Auto de Infração

Art. 204. Constitui-se em processo o Auto de Infração lavrado pelo Conselheiro-Relator, pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, pelo Auditor-Geral, pelos responsáveis pelas unidades de fiscalização arroladas no parágrafo único do artigo 187 ou pelas equipes de auditoria, na hipótese de obstrução no curso de suas auditorias ou de sonegação de documentos. [\[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\]](#)

§ 1º O Auto de Infração terá a instrução e o rito do respectivo processo estabelecidos em ato normativo específico e será submetido, em qualquer hipótese, à homologação da Câmara competente. [\[Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\].](#)

(§ 2º revogado pela [Resolução TC nº 28, de 21 de fevereiro de 2018](#))

TÍTULO VI

DOS PRONUNCIAMENTOS

CAPÍTULO I

DA FORMALIZAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

Art. 205. As deliberações do Tribunal de Contas serão publicadas no Diário Eletrônico do TCE-PE e formalizadas, observado o disposto na Lei Orgânica e em atos normativos específicos, em:

- I – acórdãos, quando se tratar de deliberações de órgão colegiado;
- II – decisões, quando se tratar de deliberações proferidas por julgador singular;
- III – pareceres prévios, quando se tratar de apreciação das contas anuais do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Governador do Estado ou dos Prefeitos;

IV – resoluções, quando se tratar de:

a) regulamentação de procedimentos de atribuições que alcancem os jurisdicionados do Tribunal;

b) aprovação do Regimento Interno do Tribunal de Contas, Regulamentos da Corregedoria Geral, da Escola de Contas Professor Barreto Guimarães, do Ministério Público de Contas, Auditoria Geral, da Procuradoria Consultiva e dos Órgãos Auxiliares, disciplinando suas respectivas competências e atribuições, e suas alterações;

c) regulamentação de outras matérias que, por expressa disposição legal, devam ser disciplinadas por essa forma;

V – portarias, quando se tratar de atos normativos para regulamentação de procedimentos administrativos.

§ 1º Nos casos omissos, o Tribunal Pleno resolverá sobre a forma de que se revestirá cada deliberação, conforme a respectiva natureza.

§ 2º O acórdão que contiver o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta quitará, quando for o caso, os responsáveis, distinguindo as recomendações das determinações, e fixando prazo para cumprimento destas.

§ 3º As deliberações de que tratam os incisos I, II e III do *caput* serão regulamentadas em ato normativo específico.

CAPÍTULO II

DA ARGUIÇÃO DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 206. Os Conselheiros, os membros do Ministério Público de Contas e os Conselheiros Substitutos declarar-se-ão impedidos ou suspeitos, nos casos previstos no Código de Processo Civil Brasileiro vigente. [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\).](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo único. Não estão impedidos os Conselheiros ou Conselheiros Substitutos que tenham funcionado no mesmo processo ou no processo originário, perante Câmara ou Pleno do Tribunal, ressalvado o disposto no artigo 72 deste Regimento Interno. [\[Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\].](#)

Art. 207. A suspeição será dirigida ao Presidente, ou ao Vice-Presidente, se aquele for o arguido.

Parágrafo único. A petição será instruída com os documentos comprobatórios da arguição e o rol das testemunhas, até o limite de três.

Art. 208. A suspeição do Relator poderá ser suscitada, no prazo para apresentação de defesa prévia, e a dos demais Conselheiros, até o início do julgamento.

Parágrafo único. No caso de a suspeição do Relator decorrer de causa superveniente à oportunidade para apresentação de defesa prévia, a parte poderá arguí-la, no prazo de quinze dias, contado do fato que a ocasionou.

Art. 209. O Presidente mandará arquivar a petição, se manifesta a sua improcedência, inépcia, inadmissibilidade ou seu exclusivo caráter procrastinatório.

Art. 210. Será ilegítima a arguição de suspeição, quando o interessado lhe houver dado causa, ou quando houver ele praticado ato que importe a aceitação do arguido.

Art. 211. Se admitir a arguição, o Presidente ouvirá o Conselheiro arguido e, a seguir, inquirirá as testemunhas indicadas, submetendo o incidente ao Tribunal Pleno, em até duas sessões ordinárias.

Parágrafo único. A arguição será autuada em apartado, caso admitida pelo Presidente.

Art. 212. O Conselheiro que não reconhecer a suspeição continuará atuando no



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

processo, até o julgamento da arguição.

Parágrafo único. O Ministério Público de Contas se manifestará obrigatoriamente nos autos da arguição, antes do seu julgamento.

Art. 213. O reconhecimento de suspeição pelo arguido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 214. A arguição será sempre individual, não ficando os demais Conselheiros impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 215. Reconhecida a suspeição pelo arguido, ou declarada pelo Tribunal Pleno, ter-se-ão por nulos os atos decisórios por ele praticados.

Art. 216. Não se fornecerá, salvo ao interessado e ao arguido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição, antes de reconhecida ou declarada pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Da certidão constará obrigatoriamente o nome de quem a requereu e a deliberação sobre o incidente.

Art. 217. Aplicar-se-á aos impedimentos dos Conselheiros o procedimento estabelecido para a suspeição, no que couber.

Art. 218. O impedimento ou suspeição dos membros do Ministério Público de Contas será decidido pelo Procurador-Geral, ou sendo este o arguido, pelo membro mais antigo, em exercício.

Art. 219. Aplicam-se aos Conselheiros Substitutos as normas relativas aos Conselheiros titulares sobre impedimento e suspeição. [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\).](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO III
DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 220. Consideram-se legitimados para arguir a inconstitucionalidade de lei ou de ato de Poder Público, na fase de julgamento: [Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011](#)

I – o Relator;

II – os Conselheiros;

III – os membros do Ministério Público de Contas;

IV – a parte ou seu procurador.

Art. 221. Somente pelo voto da maioria absoluta do Pleno deixará o Tribunal de aplicar a caso concreto, por inconstitucionalidade, lei ou ato do Poder Público.

Parágrafo único. Nas arguições de inconstitucionalidade, votará o Presidente.

CAPÍTULO IV
DA SÚMULA E DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

[Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011](#).

Art. 222. A súmula da jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar no Pleno sobre assuntos ou matérias de sua competência.

Art. 223. Na organização gradativa da súmula, será adotada uma numeração de referência para os enunciados.

Art. 224. Será incluído, revisto, cancelado ou restabelecido na súmula, qualquer enunciado, mediante proposta do Presidente, de Conselheiro ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e aprovação do Pleno, por maioria absoluta.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo único. Ficarão vagos, com nota de cancelamento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar, conservando o mesmo número aqueles que forem apenas modificados, com a ressalva correspondente.

Art. 225. A citação da súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante o Tribunal Pleno, a indicação de julgados no mesmo sentido. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Art. 226. Ao apreciar processo em que seja suscitada divergência entre deliberações anteriores do Tribunal, poderá o colegiado, por sugestão de Conselheiro, membro do Ministério Público de Contas ou Conselheiro Substituto, decidir pela apreciação preliminar da controvérsia, em anexo aos autos principais, retirando a matéria de pauta. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 18, de 20 de julho de 2016\).](#)

§ 1º Se reconhecer a existência da divergência, o relator solicitará a audiência do Ministério Público, submetendo em seguida a questão à deliberação do Plenário até a segunda sessão subsequente. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 2º Dirimida a divergência jurisprudencial, a apreciação do processo quanto ao mérito terá prosseguimento na mesma sessão do Plenário ou até a segunda sessão subsequente, se originário de Câmara. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 3º O acórdão que resolver a divergência será remetido à Presidência para oportuna apreciação da necessidade de elaboração de enunciado de Súmula sobre a matéria. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 4º Caso não reconheça a existência de divergência, o relator apresentará seus fundamentos ao Plenário que, ao acolhê-los, prosseguirá na apreciação do mérito do processo, se matéria de sua competência, ou encaminha-lo-á à câmara originária. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

§ 5º Se o Plenário, dissentindo do relator, entender pela existência de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

divergência, prosseguirá na forma dos §§ 1º, 2º e 3º, passando a funcionar como revisor para o incidente o conselheiro que primeiro proferir o voto dissidente. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 227. O Tribunal de Contas, além da determinação de ressarcimento dos prejuízos ou danos causados ao erário, poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma estabelecida na Lei Orgânica, as sanções previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. Às mesmas sanções previstas neste título ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, na forma prevista no § 1º do artigo 74 da Constituição Federal, os responsáveis pelo controle interno que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011\)](#)

Seção II

Das Multas

Art. 228. Em caso de ilegalidade de despesa, irregularidade de contas ou descumprimento de disposição legal ou regulamentar, o responsável ficará sujeito à multa prevista na Lei Orgânica, independentemente de outras sanções de natureza disciplinar, civil ou penal.

Parágrafo único. Não se incluem no limite previsto no *caput* do artigo 73 da Lei Orgânica as multas aplicadas na hipótese de ausência de divulgação e remessa ao Tribunal do relatório de gestão fiscal, de que trata o artigo 74 da aludida Lei.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 229. Na fixação de multas, a deliberação conterá:

I – descrição precisa da irregularidade ensejadora da multa e de sua fundamentação legal;

II – qualificação do devedor, contendo seu nome sem abreviaturas e o número de sua inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda.

Art. 230. Os débitos decorrentes de multas deverão ser quitados até o 15º (décimo quinto) dia após o trânsito em julgado da deliberação que as fixou.

§ 1º Decorrido o prazo a que se refere o *caput*, sem que os valores das multas aplicadas tenham sido quitados ou parcelados, será emitida a respectiva Certidão de Débito, para encaminhamento pelo Ministério Público de Contas à Procuradoria Geral do Estado, que promoverá sua execução judicial.

§ 2º Nos casos de multa imputada em processo referente a entes municipais, o Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas promoverá, antes do envio do título para execução judicial, cobrança administrativa do valor devido, acrescendo-se de juros de mora, calculados nos mesmos percentuais e forma dos créditos tributários da Fazenda Estadual, tendo como data base a da emissão da Certidão.

§ 3º Caberá ao Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas apreciar os pedidos de parcelamento das multas de que trata o parágrafo anterior, ainda não executadas.

Seção III

Das Outras Sanções

Art. 231. O Tribunal, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles de que resultarem dano ao erário, por ação ou omissão dolosa, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis, sem prejuízo das sanções previstas na Seção anterior e das penalidades



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança bem como para contratar com a administração pública.

Art. 231-A. No caso das deliberações previstas no inciso III do artigo 205 deste Regimento, se a instrução processual revelar atos que mereçam pena pecuniária, sem prejuízo da regular emissão do parecer prévio, poderá ser aplicada multa, por meio de acórdão lavrado nos mesmos autos. [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

Art. 232. O Tribunal poderá, ainda, declarar a inidoneidade de pessoa física ou jurídica para participar de licitação, celebrar convênio ou contrato, inclusive de gestão, termo de parceria ou outro instrumento congênere com a Administração Pública, quando constatar:

I – fraude comprovada em procedimento licitatório, em qualquer de suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

II – irregularidade grave praticada na execução de contrato ou instrumentos congêneres citados no *caput*, da qual resulte dano ao erário.

Art. 233. Compete ao Pleno ou às Câmaras, no exercício das respectivas competências, deliberar sobre a aplicação da penalidade de Declaração de Inidoneidade, fixando prazo não superior a 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica.

§ 1º O Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração.

§ 2º Aplicada a sanção referida no *caput*, a deliberação conterá:

I – descrição precisa da irregularidade ensejadora da sanção e sua fundamentação legal;

II – qualificação do responsável, contendo seu nome sem abreviaturas e o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

número de sua inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda.

§ 3º O Tribunal manterá registro sobre as Declarações de Inidoneidade, observadas as prescrições legais.

CAPÍTULO VI
DA INTERVENÇÃO ESTADUAL

[\[Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\]](#)

Art. 233-A. A intervenção estadual em município será deliberada pelo Pleno, mediante provocação do Ministério Público de Contas ou de ofício pelo Relator, tendo a natureza de simples representação do Tribunal de Contas a ser dirigida ao Governador do Estado ou ao Procurador Geral de Justiça, conforme a hipótese constitucional aplicável ao caso. [\[Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\]](#)

§ 1º Não caberá contraditório, perante o Pleno, sobre o envio da representação para intervenção estadual. [\[Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\]](#).

§ 2º Ao deliberar acerca da intervenção estadual, poderá o Tribunal adotar medidas cautelares, neste caso, abrindo processo de medida cautelar para processar a execução da tutela de urgência. [\[Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\]](#)

§ 3º A adoção de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas não obsta a entrega imediata da representação pela intervenção ao Governador do Estado e ao Procurador Geral de Justiça. [\[Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\]](#)

§ 4º No processo cautelar, caso instaurado, será garantido o contraditório e ampla defesa, quanto à validade, extensão e à eficácia da tutela de urgência ou da medida cautelar, vedada a retratação do Tribunal quanto a intervenção. [\[Acrescido](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

[pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

TÍTULO VII
DOS RECURSOS E DO PEDIDO DE RESCISÃO
CAPÍTULO I
DOS RECURSOS

Art. 234. A petição de recurso será dirigida ao Presidente do Tribunal, fundamentada e instruída com a documentação comprobatória dos fatos arguidos, se for o caso.

§ 1º A instrução da petição de recurso com as provas documentais poderá ser dispensada se o recorrente indicar, especificamente, que consta de publicação feita no Diário Eletrônico do TCE-PE, de documento existente nos arquivos ou em processo do Tribunal, ou é encontrada em repartições e estabelecimentos públicos, havendo impedimento ou excessiva demora em extrair certidão ou cópia autenticada.

§ 2º A critério do Relator, poderão ser juntados documentos novos, a qualquer momento, antes da entrada em pauta dos processos de recurso.

§ 3º A petição de embargos de declaração poderá ser dirigida diretamente ao Relator da deliberação embargada. [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

Art. 235. A petição será indeferida de plano, pelo Presidente:

- I - se estiver precluso o prazo para a interposição de recurso;
- II - se for assinada por parte ilegítima.

Parágrafo único. O despacho de indeferimento de plano será publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE, sendo os papéis devolvidos ao interessado, se ele os solicitar, mediante recibo.

Art. 236. Perante o Tribunal apenas serão admissíveis os recursos previstos na Lei Orgânica.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 237. Consideram-se legitimados para interpor os recursos as partes e o Ministério Público de Contas.

Art. 238. O recurso, salvo o agravo e os embargos de declaração, será distribuído a Relator que não tenha relatado a deliberação recorrida.

§ 1º Quando o Relator for vencido, os embargos de declaração serão distribuídos ao Conselheiro que redigir a deliberação, na forma do artigo 66 deste Regimento Interno.

§ 2º O Conselheiro que, sendo voto vencedor, elaborar a deliberação, fica impedido de relatar posterior recurso, salvo o disposto no parágrafo anterior.

Art. 238-A. Não cabe recurso ordinário contra deliberação proferida em pedido de rescisão e seus respectivos embargos de declaração. [Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#)

Parágrafo Único – No caso do “*caput*”, os recursos não deverão ser formalizados, nem obstat o trânsito em julgado da deliberação atacada. [Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#)

Art. 238-B. O recurso ordinário distribuído contra uma deliberação, torna seu Relator prevento para todos os demais recursos protocolados contra a mesma deliberação. [Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#)

CAPÍTULO II
DO PEDIDO DE RESCISÃO

Art. 239. Às partes e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor o Pedido de Rescisão de julgado, sem efeito suspensivo, nos termos da Lei Orgânica, aplicando-se, no que couber, as normas deste Regimento Interno relativas a recursos.

§ 1º A pendência de pedido de rescisão contra parecer prévio não obsta o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

envio imediato dos autos originais ao respectivo Poder Legislativo, devendo o pedido de rescisão tramitar apensado à cópia eletrônica dos autos ou remissão a sistema processual eletrônico que contenha cópia integral das contas. [\[Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\].](#)

§ 2º O Conselheiro que relatar recurso ou deliberação originária fica impedido de relatar o respectivo pedido de rescisão.

§ 3º Caso sejam necessários os autos originais enviados anteriormente ao Poder Legislativo, o pedido de devolução não poderá interferir no prazo previsto da Constituição do Estado para julgamento do parecer prévio pelos parlamentares. [\[Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\]](#)

§ 4º A parte interessada, se quiser, poderá juntar ao pedido de rescisão cópias autenticadas dos autos originais, para viabilizar a continuidade da análise do pedido de rescisão. [\[Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\]](#)

§ 5º Sempre que o processo original estiver digitalizado nos sistemas processuais ou o processo for eletrônico, se dispensará o apensamento dos autos originais ao pedido de rescisão. [\[Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\]](#)

§ 6º O pedido de rescisão distribuído contra uma deliberação, torna seu Relator preventivo para todos os demais pedidos protocolados contra a mesma deliberação. [\[Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\]](#)

§ 7º - É incabível medida cautelar para dar efeito suspensivo ao pedido em contas de governo ou suspender a análise das contas pelo órgão julgador do Poder Legislativo. [\[Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\]](#)

Art. 239-A. O primeiro júízo de admissibilidade dos pedidos de rescisão caberá ao Vice-Presidente do Tribunal, inclusive quanto às hipóteses de cabimento do artigo 83 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), casos em que: [\[Acrescido pela Resolução TC n.º 13, de 20 de](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

setembro de 2017)

I – o teor da deliberação se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em Juízo; (Acrescido pela Resolução TC nº 13, de 20 de setembro de 2017)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas; (Acrescido pela Resolução TC nº 13, de 20 de setembro de 2017)

III – houver erro de cálculo. (Acrescido pela Resolução TC nº 13, de 20 de setembro de 2017)

§ 1º Não constitui documento novo, para fins de cabimento do Pedido de Rescisão, aquele que a parte poderia ter juntado ao processo original e aos recursos, antes do trânsito em julgado original, não o fazendo por ter negligenciado na produção de provas ou no desempenho da defesa. (Acrescido pela Resolução TC nº 13, de 20 de setembro de 2017)

§ 2º Não terá seguimento pedido de rescisão fundado em documento novo que não tenha relação direta com a controvérsia debatida no processo (Acrescido pela Resolução TC nº 13, de 20 de setembro de 2017)

§ 3º O erro de cálculo deverá ser demonstrado, na petição do pedido de rescisão, por cotejo analítico dos cálculos da equipe de auditoria ou da deliberação combatida, sendo insuficiente a alegação genérica de erro de cálculo pela parte. (Acrescido pela Resolução TC nº 13, de 20 de setembro de 2017)

§ 4º Após o prazo de dois anos do trânsito em julgado da deliberação combatida, a parte não poderá aditar, a qualquer título, a petição já protocolada de pedido de rescisão. (Acrescido pela Resolução TC nº 13, de 20 de setembro de 2017)

Art. 239-B. O Vice-Presidente do Tribunal negará seguimento às petições de pedido de rescisão que não atendam o disposto no *caput* e nos parágrafos do artigo 239-A. (Acrescido pela Resolução TC nº 13, de 20 de setembro de 2017)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 1º Para decidir, o Vice-Presidente do Tribunal poderá solicitar opinativo da Assessoria da Presidência, parecer do Ministério Público de Contas, Proposta de Voto da Auditoria Geral, parecer da Procuradoria Jurídica ou nota técnica da Coordenadoria de Controle Externo. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 13, de 20 de setembro de 2017\)](#)

§ 2º O Vice-Presidente do Tribunal pode admitir ou inadmitir o pedido por simples remissão às manifestações previstas no § 1º, sem necessidade de nova transcrição dos fundamentos na sua decisão. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 13, de 20 de setembro de 2017\)](#)

§ 3º No caso do § 2º, a manifestação adotada pelo Vice-Presidente do Tribunal será considerada parte integrante da decisão, inclusive para fins de impugnação por agravo. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 13, de 20 de setembro de 2017\)](#)

§ 4º O extrato da decisão do Vice-Presidente do Tribunal que inadmitir o pedido de rescisão será publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE de forma resumida, permitindo a correta identificação do processo, das partes e dos advogados. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 13, de 20 de setembro de 2017\)](#)

§ 5º O despacho do Vice-Presidente do Tribunal admitindo o pedido não precisará ser publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE, devendo o pedido de rescisão ser imediatamente formalizado como processo e distribuído ao Relator sorteado. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 13, de 20 de setembro de 2017\)](#)

Art. 239-C. Da decisão do Vice-Presidente do Tribunal negando seguimento ao pedido de rescisão caberá recurso de agravo, nos termos dos incisos III e IV do artigo 79 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido ao Pleno. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 13, de 20 de setembro de 2017\)](#)

§ 1º Caso o Vice-Presidente do Tribunal não exerça juízo de retratação da decisão agravada, submeterá sua decisão ao Tribunal Pleno, inclusive votando na matéria. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 13, de 20 de setembro de 2017\)](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2º Não caberá qualquer recurso ou impugnação contra a decisão do Vice-Presidente do Tribunal que admitir o pedido de rescisão. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 13, de 20 de setembro de 2017\)](#)

§ 3º Os embargos de declaração contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal que negar seguimento ao pedido serão recebidos como agravo e submetidos ao Tribunal Pleno, na forma prevista neste artigo, caso não haja juízo de retratação do Vice-Presidente do Tribunal. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 13, de 20 de setembro de 2017\)](#)

§ 4º O agravo previsto neste artigo constará da pauta da sessão publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE, aplicando-se as demais normas da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 e deste Regimento Interno. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 13, de 20 de setembro de 2017\)](#)

Art. 239-D. Dentro do prazo legal de dois anos do trânsito em julgado da deliberação combatida, a parte que tiver pedido de rescisão inadmitido pelo Vice-Presidente do Tribunal, ou não conhecido pelo Tribunal Pleno, poderá apresentar novo pedido de rescisão. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 13, de 20 de setembro de 2017\)](#)

Parágrafo Único. Caso o Tribunal Pleno delibere sobre o mérito do primeiro pedido de rescisão, a parte não poderá apresentar novo pedido, mesmo que dentro do prazo legal de dois anos da deliberação transitada em julgado e que trate de argumentos ou provas inéditos no novo pedido. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 13, de 20 de setembro de 2017\)](#)

Art. 239-E. Não cabe aplicar o procedimento de liquidação tempestiva, previsto no artigo 63-A da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, em sede de pedido de rescisão. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 13, de 20 de setembro de 2017\)](#)

Art. 239-F. Apenas o Tribunal Pleno, de forma colegiada, poderá adotar



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

medidas cautelares em pedidos de rescisão, ou nos autos destes conferir efeito suspensivo de deliberações já transitadas em julgado, observando-se, ainda, o disposto no § 7º do artigo 239 deste Regimento Interno. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 13, de 20 de setembro de 2017\)](#)

Parágrafo Único. No período definido no artigo 240-A deste Regimento, caberá ao Conselheiro que estiver exercendo a Presidência deliberar monocraticamente. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 13, de 20 de setembro de 2017\)](#)

Art. 239-G. O Tribunal Pleno, ao analisar o pedido de rescisão, deverá, preliminarmente, fazer novo juízo de admissibilidade, não ficando o Relator vinculado à decisão anterior do Vice-Presidente do Tribunal. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 13, de 20 de setembro de 2017\)](#)

Art. 239-H. Na competência do art. 239-A deste Regimento, o Vice-Presidente será substituído em suas licenças, férias, ausências, suspeições e impedimentos, sucessivamente, pelo Corregedor, Diretor da Escola de Contas e Ouvidor, nesta ordem. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 13, de 20 de setembro de 2017\)](#)

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 240. A instituição e alteração do Regimento Interno e a edição das regras de funcionamento de órgãos do Tribunal de Contas dependerão de aprovação por meio de resolução, exigido o voto favorável de, pelo menos, quatro Conselheiros titulares, inclusive o Presidente, que, nessa hipótese, terá direito a voto.

Art. 240-A. Ficarão suspensos os prazos processuais no período de 20 de dezembro até 20 de janeiro, inclusive para interposição de recursos e pedidos de rescisão. [\(Redação dada pela Resolução TC Nº 15, de 15 de junho de 2016\).](#)

§ 1º Será observado pelo Tribunal de Contas do Estado o disposto no art. 220



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

do Código de Processo Civil ([Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015](#)).
([Redação dada pela Resolução TC Nº 15, de 15 de junho de 2016](#)).

§ 2º O período de recesso será anualmente divulgado pelo Presidente, em ato publicado no Diário Oficial, preferencialmente até o último dia do mês de outubro de cada ano, observando-se o disposto em ato normativo específico, quanto às demais regras a serem observadas no recesso. ([Redação dada pela Resolução TC nº 18, de 20 de julho de 2016](#))

Art. 241. O Presidente do Tribunal expedirá, conforme modelo aprovado pelo Pleno, cédula de identidade funcional para Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público de Contas, membros da Procuradoria Jurídica e servidores do Tribunal, inclusive os inativos. ([Redação dada pela Resolução TC nº 18, de 20 de julho de 2016](#))

Parágrafo único. A cédula de identidade funcional terá fé pública e validade em todo o território nacional, sendo instrumento para assegurar as prerrogativas do cargo ou função, nos termos da legislação. ([Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016](#))

Art. 242. O Tribunal manterá, em lugar de honra, uma galeria de todos os Conselheiros ex-Presidentes.

Art. 243. O Tribunal expedirá normas regimentais e regulamentares que se fizerem necessárias ao seu funcionamento.

Art. 244. Ato normativo específico disciplinará a remessa, a utilização e a guarda das declarações de bens de que trata este Regimento Interno, além daquelas previstas no artigo 9º da Lei Orgânica.

Art. 245. Ato normativo específico disciplinará o Processo Administrativo Disciplinar.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 246. Ato normativo específico disciplinará as Medidas Cautelares.

Parágrafo único. Os processos da modalidade Medida Cautelar serão iniciados por autuação eletrônica. [\(Acrescido pela Resolução TC nº 87, de 06 de maio de 2020\)](#)

Art. 247. O Tribunal de Contas editará, em cumprimento às disposições constitucionais e legais, ato normativo específico regulamentando o funcionamento do seu Sistema de Controle Interno.

Art. 248. Nos casos omissos, serão subsidiários deste Regimento, no que for aplicável, nesta ordem: [\(Redação dada pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

I – o Código de Processo Civil; [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

II – a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

III – a Lei Estadual de Processo Administrativo; [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

IV – o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado; [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

V – os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça. [\(Acrescido pela Resolução TC n.º 18, de 20 de julho de 2016\)](#)

Art. 249. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução TC nº 03, de 12 de março de 1992.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
em 10 de novembro de 2010.



ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheira TERESA DUERE

Presidente em exercício